

jas do Bispado, onde tudo està a bom recado, & por ordem, para que perdendose o das Igrejas, se possa achar nelle.

19 E outrosi, mandamos, q no Choro da nostra Sè em parte, onde bem possa lerse, haja huma taboa, em que estarão escritos os Anniversarios, Missas, & Capellas perpetuas, & Cōmemoraçoens, que se haõ de fazer por quaequer pessoas, q deyarem seus bens: & outra conforme a esta haverá na Sanchristia. E as mesmas duas taboas haverá nas Igrejas Collegiadas, que tem Choro, & Sanchristia, & nas Igrejas, que não forem Collegiadas haverá só huma taboa, que estará fixada na Capella Mòr na parte mais conveniente, o que se cumprirà da publicação desta em seis mezes, sob pena de dous mil reis.

T I T U L O XXI.

Das Procissoens.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

AS Procissoens foraõ ordenadas por direyto, & louvaveis costumes para gloria, & louvor do Senhor, & honra dos seus Santos, & para que os fieys Christaos juntos em oraçao possaõ mais facilmente alcançar do Senhor remedios, & ajuda em suas necessidades: & para que ellas sejaõ tão devotas, & solenes, como he rezaõ: Ordenamos, & mandamos, que em todas as procissoens solenes, que nesta Cidade se fazê, como saõ a de Corpus Christi, Vizitaçao, Anjo, & Ladinhas, & nas festas feyras da Quaresma, & na oytava do Espirito Santo, tanto que se tanger o Relogio da Sè, ou outro sìno para se começar a dita procissaõ, todos os Piores, & Beneficiados da Cidade, & os Religiosos, que a ellas saõ obrigados, & costumaaõ vir, se ajuntem logo nella, em quanto se tange o dito Sino, o qual se tangerá huma hora cõtinua: todos com suas Cruzes, & Sobrepelizes em ordem de Collegio, como athègora o fizeraõ: & as Sobrepelizes lavadas, & boas, como convem, q os Sacerdotes, & Beneficiados levem em actos tão publicos, & assim os Thezoureyros, que levarem as Cruzes: & debayxo das Sobrepelizes levarão todos roupetas compridas, que lhe

chequem aos artelhos. E todos, os q̄ naõ forem juntos na noſſa Sè, em quanto ſe tanger o dito ſino, encorrerão em pena de ſinco cruzados para a Sè, & Meyrinho, ſem remiſſão: & ſendo Religiozos izentos, ſe lhes tirarão das tenças, ou eſmollas, que de nós, ou de noſſo Cabido tiverem.

*Ses. 13. de reformat. c. 5.
ses. 25. de reformat. c. 13.*

2 E quanto à procifſão de Corpus Christi, ſe guardará, o q̄ atraz fica dito no titulo do Sacramento da Eucariftia, & diſpoem o Concilio Tridentino.

3 E para que nestas procisſoens ſolēnes, em que vay o noſſo Cabido, & toda a Clerizia da Cidade, naõ haja defordens, & havendoas, haja quem as poſſa reprimir, & caſtigar: Mandamos ao noſſo Provizor, que em todas as procisſoens, em que for o noſſo Cabido, vā detraz de toda a Clerizia diante do Ca- bido com ſua Sobrepeliz, & vara branca regendo a Clerizia toda, & fazendo cada hū guardar ſeu lugar, & que naõ ſe mu- dem de hua parte a outra: E aſſim os Clerigos, como leygos, que forem inquietos, ou fizerem algumas voltas nas ditas pro- ciſſoens, ou naõ quizerem hir no lugar, que lhe mandarem, o dito noſſo Provizor os caſtigarà, como lhe parecer, athè os mā- dar dahi ao aljube, ſe tanto merecer ſua culpa.

4 E o Châtre, ou quem por elle prezidir no Choro, regerà a procifſão entre as peſloas do meſmo Cabido, & ſeus Capellaēs, & caſtigarà com descontos, os que ſe defordenarem, ou fize- rem alguma couza, que naõ devaõ: & ſe iſſo naõ baſtar, ſe nō formos na dita procifſão, proveremos, como for juſtiça: & naõ indo, o farà o noſſo Provizor a requerimento do dito Chantre, ou Prezidente, nas peſloas dos Beneficiados, & Capellaēs da dita Sè ſómente.

5 E ſendo cazo, que nem nós, nem o noſſo Provizor ſe po- ſſa achar na dita procifſão, damos juridição ao dito Chantre, ou Prezidente, & lhes cōmettemos noſſas vezes, para que elles poſſaõ proceder contra os que ſe defordenarem, ou fizerem voltas, ou não obedeçerem, aos que regem a dita procifſão, cō descōtos, & penas pecuniarias athè os mandar ao aljube, ſegū- do a culpa, que merecerem.

6 E nas procisſoens, q̄ ſe fizerem fora desta Cidade, os Prio- res, Reytors, & Curas, & aſſim todos os Clerigos dos lugares, em que ellas ſe fazem, & todos os mais das outras Igrejas, &

fregue-

freguezias, q̄ por costume antigo soem vir às ditas procissoēs cō suas Cruzes, serão obrigados ajuntarse cō suas Sobrepelizes na Igreja, dō de a procissaō houver de sahir, às horas costumadas, para a acōpanharē athè tornar à mesma Igreja, dō de sahio, ou se acabar em outra, conforme ao costume, q̄ nisto se guardará. E osque nas ditas procissoens faltarem; sendo a isso por cōtrato, ou por costume, ou por direyto obrigados, pagarão por cada vez quinhētos reis para a fabrica da mesma Igreja, onde a procissaō se faz. E os Clerigos, q̄ naō tem na Igreja beneficio, nē obrigaçāo, mas saõ nella moradores, se não forem às ditas procissoens com suas Sobrepelizes, como dito he, encorrerão em a mesma pena, & não lhe deixarão dizer Missa na dita Igreja, nem os chamarão para os officios, que nella se fizerem, athè os pagarem. E declaramos, que todos estes saõ obrigados a hir às procissoens, que se fizerem por bem commum, como saõ de peste, fome, & outras semelhantes: & naō as particulares, que se fazem por devação.

7 E as penas, dos que não forem às procissoens na Cidade, as fará executar o nosso Vigario geral: & sendo Beneficiados, ou Capellaens da Sè, o Presidente do Cabido fará executar os descontos, que fizer: & havendo mais penas, os mandará em rol ao nosso Promotor. E fóra da Cidade, os nossos Arciprestes, executarão as penas, & os Piores, Reytores, & Curas darão em rol ao Juiz da Igreja, para que os faça executar, & ameatade para a fabrica della: & os que os não derem a rol, ou os não fizerem executar, ou executarem, serão condēnados nelas por nós, ou nosso Vigario geral, ou Vizitadores.

8 E na procissaō, que se faz derredor da nossa Sè nesta Cidade, & fora se faz nas Igrejas, & lugares costumados o Domingo de Ramos, irão todos os Conegos, Beneficiados, & Clerigos com suas Palmas, ou Ramos nas mãos, & os Regedores da Cidade, & das Villas, & lugares, & os naō dey xaraõ senão depois da procissaō ser acabada, guardando inteyramente o costume, sob pena de duzentos reis.

9 E na procissaō, que se faz dia da Purificaçāo de Nossa Senhora, que chamaõ das candeas, levarão todos candeas acezas, em quanto durar a procissaō, para que reprezentem, como convém, o que pelas ditas candeas a Igreja pertende significar; as quaes

Federicus
conf. 155.
Sum. Rosell.
Fusc. lib. de
vijstat. c. 20.
n. 33.

quaes darão a custa da nosla fazenda como athè agora se fez, & & Sè Vacante, as darà o Cabbido à custa das rendas do Bispa-
do, assim aos Beneficiados da Sè, como aos Clerigos, & leygos
nobres, que na dita procissão se acharem, aquem costumão dar-
se.

*Ses. 25. de
reform. c. 13.*

10 E para decòro, & solēnidade das ditas procissoens, & edificaçao do povo: Mandamos a todos os Provinciaes, Minis-
tros, Piores, & Guardiaens desta Cidade, que nas procissoens
solēnes, que nella se fizerem, em que vay o nosso Cabido, vaõ
elles com suas Cruzes, & Religiozos. E nas procissoens, que
se fizerem nas Villas, & lugares fóra do Bispado, vaõ os Mos-
teyros, qnas ditas Villas, & lugares, ou freguezias estiverẽ, hora
sejaõ Mendicantes, hora naõ sejaõ, posto que izentos sejaõ:
por quanto conforme a direyto, & Concilio Tridentino naõ
saõ escuzos das procissoens publicas, & solēnes.

*Declarat.
Card. novis-
sime ad insta-
tiā nostrā
mense Febr.
1590.*

11 E posto que nós podemos tambem obrigar aos Colle-
giaes desta Cidade a vir, naõ sómente à procissão de Corpus
Christi, mas a todas as publicas, como no decreto do Santo
Concilio se contem: salvo, os que especialmente disto forem
izentos por sua Santidade depois do dito Concilio; & os que
vivem em mais estreýta clauzura; & actualmente a guardão,
nós pelas occupaçoens de seus estudos, por esta Constituiçao
naõ obrigamos a vir os ditos Collegios: salvo à procissão de
Corpus Christi, como no titulo da Eucaristia fica dito: ou ou-
tras semelhantes, em as quaes for pela Cidade o Santissimo Sa-
cramento. E as outras procissoens solēnes, ainda que nós, &
nosso Cabido nellas vamos, naõ seraõ obrigados a hir, salvo
sendo por nós, ou pelo nosso Cabido especialmente para isso
chamados: o que naõ faremos, senaõ com causa grave, onde
houver algūa particular rezaõ para se acharem todos. Mas os
Mosteyros seraõ obrigados a hir a todas as procissoens costu-
madas, sem serem para elles chamados, & todas as mais, em que
for o Cabido, posto que costumadas naõ sejaõ, sendo para isso
por elle requeridos.

12 E se os Religiozos hora sejaõ izentos, ou naõ, ainda que
conforme a sua regra devaõ viver em estreyta clauzura se a tra-
almente a naõ guardarem, naõ vierem às ditas procissoens, se
procederà contra elles com censuras, & penas, athè obedeceré:

&

& naõ querendo obedecer, se aggravarão contra elles, & serão castigados conforme a culpa, & contumamacia, que tiverem.

CONSTITUIÇAÕ II.

Que as procissoens naõ vaõ a outeyros, nem haja nellas clamores, & que vaõ em ordem.

1º P OR ser abuzo grande, irem as procissoens a outeyros, ou penedos, como em algumas partes se faz: defendemos, que daqui por diante nenhuma procissaõ vá, senão à Igreja, ou Hermida, onde se possa dizer Missa, & prègar, ou fazeremse os Offícios Divinos. E nas ditas procissoens naõ uzarão de clamores, nem outras preces, nem palavras, senão das que pela Igreja estãõ approvadas, sob pena de quinhentos reis.

2º E irão todos, os que nas ditas procissoens se acharem, em boa ordem: & irão os leygos diante de todos, & logo os Religiosos por suas antiguidades, ou posses: & detraz dos Religiosos os Clerigos com suas Sobrepelizes, & detraz da Clerizia na Cidade irão os Regedores della, como se costuma: & detraz de todos as mulheres: & irão em dous choros todos quietos, & devotos, cantando, & respondendo às Ladinhas dos Santos, & preces, que nas ditas procissoens houver. E os que as ditas procissoens regerem, assim na Cidade, como fóra, terão muito cuido, que se naõ mudem de huma parte a outra, ainda que seja por fugir do Sol; pela desordem, que cauzaõ nas Procissoens: & procederão contra os que se mudarem, como lhe parecer.

3º E não comerão, nem beberão, nem farão folias, nem festas, nem cantares profanos nas Igrejas, ou Hermidas, onde forem com as ditas pocissoens: nem se ajuntarão nellas depois da procissaõ acabada para dançar, & cantar, como em algumas partes fazem, com pouco temor de Deos, & reverencia dos Santos, sob pena de excommunhaõ mayor, & de mil reis, para a fabrica da Igreja, & Meyrinho. E os Piores, Reytores, & Curas cumprirão esta Constituiçaõ cõ diligencia: & tendo elles nisto descuidados, ou permitindo, que nas suas Igrejas, & Hermidas se faça alguma couza, das que aqui defendemos, encorrerão em pena de mil reis pela primeyra vez sem remissão:

*Cap. 2. §. ref
sent de im-
nit. Eccles. lib
6. Extravag.
Pij V. incia-
pit cum pri-
mum. Trid.
Jeff. 22. inde-
creto de ob-
servandis in
celebr. Missa.
ad medium.
c. veniens de
sent. excom.*

saõ : & pela segunda seraõ prezos, & do Aljube castigados, como merecerem,

CONSTITUIÇÃO III.

Dos que na Procissão, ou nas Igrejas, ou Hermidas arrancaõ armas, & fazem briga, ou revolta.

*L. si quis in
hoc genus, &
autb. sed no-
vo jure. C.E.
piscop. &
Clerici.*

Por quanto acontece muitas vezes nas procissoens, & Igrejas, & Hermidas haver brigas, & revoltas, com as quaes não sómente o Senhor he gravemente offendido, mas se pertubão os officios divinos, & os fieis se escandalizão : conformandonos com o direyto, & leys do Reyno, que poem gravíssimas penas, aos que nas ditas procissoens, & Igrejas, ou Hermidas fazem brigas, & revoltas : Defendemos estreytamente a todas as pessoas, assim Ecclesiasticas, como seculares, sob pena de excommunhão mayor, & vinte cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho, que nas procissoens, ou Igrejas, ou Hermidas não arranquem arma alguma para cõ ella ferirem, ou injuriarem alguem: nem façaõ briga, ou revolta, vindo com outros às mãos. E se alguem, não sómente arrancar arma, mas ferir, ou injuriar com ella outro, ou lhe der pancadas, ou bofetadas nas ditas procissoens, & Igrejas, àlem da dita pena, serà prezo, & castigado conforme à culpa : & os que se tomarem sómente em palavras injuriozas, & de escandalo, de maneyra, que haja brados, & revoltas, sem virem às mãos, nem arrancarem arma, sendo Clerigos, que não tenhão Beneficio, nem dignidade, ou leygos pioens, pagarão mil reis do Aljube: & sendo Clerigos, Beneficiados, ou leygos de mayor condiçao, encorrerão em dobrada pena de dinheyro, & ficará em nosso arbitrio, ou de nosso Vigario mandalos prender, ou não.

*Abb. inc. pa-
rochia nos n.
s. receptus.*

2 E quanto às injurias, & satisfaçoens das partes, sendo os que ferirem, ou espancarem outros nas procissoens, leygos, & os injuriados Clerigos, guardarse-ha a forma do concordato no §. 18. conforme ao qual podem ser demandados em nosso Iuyzo, ou em o secular, qual os Clerigos injuriados elcolherem.

T I T U L O XXII.

Dos enterramentos, Missas, & Offícios dos De-funtos.

CONSTITUIÇÃO I.



1 S Domingos saõ pela Igreja instituidos, & mandados venerar, & guardar em memoria da Resurreyçao do Senhor: & porque em tal dia teve o mundo principio temporal, & reformaçao espiritual, & por isso em taes dias saõ pelos Canones Santos prohibidos os jejuns, & exequias de mortos, & todas as mais couzas, que à festa, & significação de tal dia parece, que não convem. Pelo que conformandonos cõ isto, Ordenamos, & mandamos, que nos Domingos senão fação exequias de defuntos, & havendose de enterrar nos taes dias necessariamente alguem, sendo pela manhaã, se enterrará com hum só Responso, & officio se farà à tarde & as Missas se dirão à segunda feyra pela manhaã.

2 E nos dias de Natal, Pascoa, Espírito Santo, & Nossa Senhora de Agosto, nem pela manhaã, nem à tarde se farão os ditos officios: & enterrando-se algú, se enterrará à tarde, & precedendo a encomendaçao, se poderá fazer o officio da Sepultura sómente rezado em voz bayxa sem horas: & ao dia seguinte se farà, o que pelo defunto for mandado, como dito he: & os Clerigos, que contra esta proibiçao fizerem nos taes dias exequias, perderão os benesses, & offertas, que do dito defunto lhe vierem, para a fabrica da Igreja.

3 E porque somos informados, que na nossa Sé, & Igrejas do Bispado aos Domingos depois das Matinás, & Prima, & no cabo de todas as horas da manhaã se dizem Responsos de defuntos no Choro, cantados, ou entoados conforme às horas, o que não he conforme a direyto, nem he bem, que se faça, que pois senão faz nos Santos duplez, que vem pela Semana, com mais razaõ se devem escuzar aos Domingos, nos quais a Igreja reprezenta a memoria da Resurreyçao do Senhor;

Gg

*Cap. Quod
die 75. d. c.
post Pascha.
76. dist. c. sab-
bato de conse-
crat. d. 3.*

*C. Jejunia
de consecrat.
dist. 3.*

*Cap. si quis
presbit. 30.
dist. Paul. de
visit. lib. 1. c.
20. n. 37.*

&

234 *Titulo XXII. Dos enterramentos dos defuntos.*

& tem por Antifonas as horas, às Alleluias. Pelo que ordenamos, & mandamos, que daqui em diante os ditos Responsos, & Oração dos defuntos, se não digão em os Domingos pela manhaã: & as que então se deyxarem de dizer, se dirão na segunda feyra seguinte, ou o primeyro dia desempedido cõ os mais, que no tal dia se houverem de fazer, porque desta maneira se satisfará à vontade dos defuntos, & à solemnidade da Igreja, & o mesmo se guardará em todas as outras Igrejas collegiadas deste Bispado: & mandamos ao Chantre da nossa Sé, ou aquem em seu lugar prezidir, que assim o faça inteyramente cumprir, & guardar.

4 Por inconvenientes, que podem acontecer de se fazerem os enterramentos de noite: Mandamos, que daqui em diante nenhuma pessoa de qualquer estado, que seja, se enterre depois das Ave Marias, ainda q seja, Duque, Conde, ou Marquez, que por mais solemne pompa o queyraõ enterrar a taes horas cõ tochas: porque mais respeyto se deve ter com o que cõvem ao serviço de Deos, & aos males, que de semelhâtes exequias se soem seguir, q a esses aparatos, q aproveytão pouco a alma do defunto. E mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas, & Beneficiados, & quaequer outros Clerigos, q se não achem em taes enterramentos, que de noite se fizerem, sob pena de mil reis: & isto não haverá lugar nos enterramentos dos Reys, & Príncipes, & Infantes seus filhos.

5 E pela mesma razão, defendemos, que se não fação nas Igrejas cazamétos de noite cõ tochas, nē depois do Sol posto, ainda q os banhos sejão corridos: & os Clerigos, q em taes casamentos se acharem recebendo, ou assistindo, & os mesmos noivos, & seus Padrinhos encorrerão nas penas dos q fazem os casamentos clandestinos, & pagarão cada hum mil reis.

6 E nenhum enterramento se fará sem o defunto ser primeyro encommendado pelo seu proprio Parocho, onde em vida recebia os Sacramentos, ou por outro Sacerdote, aquem elle isto cometter, nem sem ser acompanhado com a Cruz, & Collegio da sua freguezia, se nella o houver: & se não for Collegiada, irá sempre o seu Prior, Vigario, ou Cura com elle, ainda que se haja de enterrar em outra freguezia, ou Mosteyro, q não seja de nossa Jurisdiçāo: salvo indoso enterrar fora da Cidade,

dade, & arrabaldes; porque em tal caso naõ serà obrigado o seu Parocho, ou Collegio da sua Igreja acompanhalo, senão se o defunto assim o mandar, deyxando por isto competente esmolla. E os Piores, Reytores, & Curas, & Collegios das Igrejas Collegiadas, que com sua Cruz naõ acompanharem o defunto seu freguez à sepultura, naõ haveraõ couza alguma das offertas, & benesses delle, & pagaraõ quinhentos reis para obras pias : & os que levarem algum defunto, q naõ for seu freguez, a enterrar sem esperarem pello Collegio, ou Parocho do dito defunto, perderão todos os frutos, & benesses para os ditos Parochos sem remissaõ.

7 E outrosí defendemos, que se naõ rezem as horas dos finados nas cazas dos defuntos, nem pelas ruas, mas sempre se rezarão dentro das Igrejas, onde se houverem de enterrar, sob pena de quinhentos reis.

8 E nos officios, & enterramentos, que se fizerem em qualquer lugar deste Bispado fora da Cidade, ainda que seja aldea pequena, todos os Clerigos tenhaõ Sobrepelizes, roupas compridas athe os artelhos, & naõ pelotes, nem roupas curtas : sob pena de mil reis, & de se proceder contra elles como pessoas, que andaõ fora do habito Clerical.

CONSTITUIÇÃO II.

Como se haõ de fazer os Officios dos Defuntos à segunda feyra.

¹ **P**or ser geral costume aprovado pela Igreja, & Breviario Romano, e m as segundas feyras de cada Semana fazeremse Responsorios, & commemoraçõẽs dos defuntos, saindo os Clerigos, & Beneficiados sobre as covas: Mandamos, que assim se guarde, & cumpra, quando as segundas feyras naõ forem impedidas com alguma festa duplez, ou oytava em todas as Igrejas Collegiadas, & Mosteyros deste Bispado da nossa visitaçao por ser devida cõpêsaçao dos bens, que os defuntos lhes deyxaraõ, & muyta edificaçao para os vivos, que vem, como as obrigacoens se cumprem: & em quanto andarem sobre as covas dos defuntos, se tangerão os sinos, como he costume. O que se cumprira sob pena de mil reis, por cada vez, & concorrendo na segunda feyra algum Santo duplez, ou oytava, se farà no primeyro dia seguinte desempedi-

*Paul. de vi-
st. lib. 1. c.
20. n. 27.*

236 *Titulo XXII. Dos enterreamentos dos defuntos.*

do: tirando os em que por costume deste Bispado se naõ fazem semelhantes procissoens de defuntos.

2 E o ministro, que houver de dizer as Oraçoens, as naõ dirà sem Capa de Asperges violada, & na Quaresma preta, com Cruz, & Agoa benta diante: & na nossa Sè, & Igrejas, onde houver Adros, & temiterios fora dellas, sahirão com a procissão por todo o Adro: salvo quando chover, porque entaõ se fara somente nas Igrejas, & Claustras dellas. E isto se guardara nesta Cidade, & em todas as Igrejas Collegiadas do Bispado.

3 Enas outras, onde houver somente hum Prior, Reytor, ou Cura, se elle for obrigado dizer missa à segunda feyra, sahirà pela maneyra sobredita sobre os defuntos com a Cruz diante, que lhe levarà hum freguez, & Agoa benta: aindaque naõ tenha outro algum Clerigo que o ajude. E onde naõ houver obrigaçao de o Prior, Reytor, ou Cura dizerem Missa à segunda feyra, sahirão sobre os defuntos cõ a procissão na forma sobredita ao Domingo, acabado o Asperges antes de entrar a Missa, como athè agora se fez, & estava mandado por nossos antecessores: & isto permittimos fazer aos Domingos por ser obrigaçao necessaria, & naõ haver outro dia, em que se faça, quando as Igrejas naõ tem obrigaçao de Missa à segunda feyra. E os Piores, Reytores, ou Curas, ou Collegios, que assim o naõ cumprirem, pagaráo por cada vez quinhentos reis para a fabrica da Igreja, & Meyrinho.

4 E porque na nossa Sè he costume dizerse ao Sabbado da oytava de nossa Senhora da assumpçao hum Anniversario, & ao Domingo procissão sobre os defuntos, & à segunda feyra huma Missa de requiem pelos Confrades de nossa Senhora: Mandamos que o dito costume se cumpra, quanto ao Anniversario do Sabbado, & Missa da segunda feyra: mas a procissão, que se fazia aos Domingos sobre os defuntos, mandamos, que se passe para a mesma segunda feyra, em que se diz a Missa, & assim se cumprirà sob a mesma pena.

5 E por ser santa, & muyto proveytosa as Almas dos fieis Christãos fazerse por elles continua oraçao, como a Igreja nos ensina; delejando nós, que cada dia se continue, Ordenamos, & mandamos, que na nossa Sè, & em todas as Parochias, assim

C. nō estime-
mus. c. pro
obedientibas cū
seq. 13. q. 2.
Trid. seq. 22.
c. 2. & cano-
ne 3.

da

da Cidade, como de todo o Bispado, & nos mosteyros de nos-
sa visitaçāo, quando acabarem de tanger à Ave Marias, dem
logo duas badaladas juntas em hum sino, para que todos, os que
as ouvirem, façaõ Oraçaõ pelas almas dos Christaõs, que estaõ
no fogo do Purgatorio, & pelos que estaõ em peccado mortal:
& digaõ hum Pater Noster, & Ave Maria pedindo a nosso Se-
nhor, que, aos que estão detidos no Purgatorio, seja servido
de os livrar das penas delle, & levar à sua gloria: & aos que
estaõ em peccado, tirallos delle, & darlhe sua graça, para que
se convertaõ, & façaõ verdadeyra penitencia. E os Piores,
Reytores, & Curas na estaõ cada mez huma vez encomen-
darão a seus freguezes, que ouvindo as ditas badaladas depois
das Ave Marias, façaõ as ditas oraçoens pelas almas do Purga-
torio, & que estão em peccado: & os que nisto forem negligē-
tes, nós, & nossos Visitadores os castigaremos, como merecerē.

CONSTITUIÇĀO III.

*Como, & onde se dirão as Missas, que o defunto manda dizer,
quando o não declara.*

QUANDO OS DEFUNTOS DECLARAÕ AS IGREJAS, OU CAPEL-
LAS, ONDE QUEREM, q̄ SE LHES DIGAÕ AS MISSAS, q̄ POR SUAS
ALMAS MANDÃO DIZER, Isto SE CUMPRIRÀ, & PELAS
PESSOAS, QUE ELLES ORDENAREM. MAS SE OS DEFUNTOS
MANDAREM DIZER MISSAS, & NÃO DECLARAREM, ONDE SE DEVEM DI-
ZER, NEM PORQUE PESSOAS. CONFORMANDONOS COM A VERO SIMIL
VERDADE DO DEFUNTO, & COM A DISPOSIÇĀO DE DIREYTO: MANDA-
MOS, QUE SE DIGAÕ NA IGREJA, ONDE O DEFUNTO ERA FREGUEZ, PELAS
BENEFICIADOS, & CLERIGOS DELLA: SE NÃO HOUVER NA IGREJA, DONDE
ERA FREGUEZ O DEFUNTO, MAIS QUE HUM SÓ PRIOR, REYTOR, OU CURA:
& SENDO A IGREJA QUOTIDIANA, OU HAVENDOSE DE DIZER TODAS
AS MISSAS EM HUM DIA, O PRIOR, REYTOR, OU CURA AS MANDARÀ DI-
ZER PELOS CLERIGOS DO MESMO LUGAR, SE OS HOUVER, OU PELOS DOS
LUGARES VISINHOS, QUE MELHOR O AJUDAREM NO SERVIÇO DA DITA
IGREJA.

C. de Sepul-
tur. in 6. au-
tb. de eccl. ti-
tul. §. Siquis
in nomine
collat. 9.

2 E SE A IGREJA NÃO FOR QUOTIDIANA, NEM AS MISSAS SE HOUVE-
REM DE DIZER TODAS EM HUM DIA, O PRIOR, REYTOR, & CURA DI-
RÃO, OS QUE PODERĒ DIZER SEM FALTAR NAS OBRIGAÇOES DA SUA IGRE-
JA, & AS MAIS MĀDARÀ DIZER PELOS CLERIGOS, QUE ESCOLHERĒ, O q̄
FARĀ.

farão nos tempos, & dias, que os defuntos mandarem : & naõ declarando tempo, & dias, as dirão com a mayor brevidade, que lhes for possivel. E naõ tomarão das Missas dos defuntos, nem Capellas, mais que, as que poderem dizer, comprindo cõ as Missas, & encargos da Igreja.

3 E quando o defunto se mandar enterrar fora da sua freguezia, ametade das Missas, que o defunto mandar dizer, se dirão na Igreja donde era freguez, & a mayor parte do anno recebia os Sacramentos, & a outra ametade na Igreja, onde elcolichera a sepultura , o que se cumprirà, naõ somente, quando o defunto morrer na sua freguezia, ou perto della: mas ainda, quādo fallecer em outro Bispado, ou Reyno naõ tendo já lá mudado seu domicilio, salvo se o defunto outra couza declarar.

4 E quando os defuntos mandarem, que se lhes digaõ Missas em alguma certa Capella, ou Altar, os Clerigos, que as houverem de dizer, as dirão na Capella, ou Altar, que o defunto declarar, & naõ em outra: & serão avizados, os que tiverem Missas de obrigaçāo de alguma Capella, ou Confraria , que as não deyxem de dizer por outras de defuntos, ou vivos, que lhe encomendem, aindaque por isso esperem mais esmolla: porque será evidente cobiça deyxar por interesse as Missas de sua obrigação, & aceytar outras. E qualquer , que o contrario fizer, pagara pela primeyra vez quinhentos reis, para a Sè, & acusador, & pela segunda o dobro: & sendo mais vezes comprehendido, havera as mais penas, que merecer.

5 E porque nas offertas dos defuntos pode haver entre as Parochias, donde o defunto era freguez, & as Igrejas, & Mosteyros, em que manda enterrarse, grandes duvidas, & demandas: & os costumes saõ neste Bispado diferentes, & incertos, conformandonos com os ditos costumes, & cõ o direyto Canonico, & mais verosimil vontade do defunto. Ordenamos, & mandamos, que se o defunto deyxar à Igreja, onde o enterrarem certa offerta, & naõ fizer mençaõ da sua freguezia ; em tal caso se darà outra tanta offerta à freguezia, onde recebia os Sacramentos: & desta maneyra se guarde o costume, que à Igreja da freguezia, & da sepultura sejaõ as offertas iguaes.

6 E quando o defunto deyxar à Igreja da sepultura certa offerta, & à sua Igreja deyxar alguma couza tambem por of-

ferta;

serta; se isto que dey xar for tanto, ou mais, que a quarta parte, que se dey xou de offerta à Igreja, ou Mosteyro da sepultura, em tal cazo a sua freguezia naõ poderá pedir mais: & se o q̄ dey xar por offerta à sua freguezia, naõ chegar à quarta parte da offerta, ou o defunto declarar, que lhe não dey xa offerta alguma, haverà a freguezia a quarta parte das offertas, que dey xá à Igreja da sepultura: por assim ser conforme a direyto, como també ha de haver a Parochia do defunto ametade de todos, & quaesquer legados, que o defunto dey xar a outra Igreja, onde escolhe sepultura, naõ sendo para a fabrica, ou ornamentos, ou Alampada, ou para algum Anniversario, ou para o culto perpetuo da dita Igreja; porque destes taes legados se naõ deve couza alguma à freguezia, se sem fraude se dey xarē: salvo sendo dey xados a Mosteyros: O que nōs mandamos, que se cumpra, & guarde, onde naõ houver costume certo, & legitimamente prescrito em contrario; porque havendo-o, guardar se ha à cerca da repartição das offertas, ou legados pios, que dey xão a outra Igreja, onde os defuntos escolhem sua sepultura. E declaramos, que esta quarta parte das offertas, & legados, que por direyto, & nossas Constituiçōes se devem à Igreja Parochial, donde o defunto era freguez, ou aquillo, que por costume se lhe dever, se ha de pedir aos Piores, & Beneficiados, ou Reytores das Igrejas aquem se dey xão, & nāos aos herdeyros, & testamenteyros dos defuntos, contra os quaes não ha acção, salvo no cazo assima dito, em que o defunto não fez menção da sua freguezia, nem lhe mandou dar, nem tirar offerta; porque neste cazo he visto conforme ao costume querer, que se de outra tanta offerta à sua freguezia.

C. 1. c. 3. c. c.
Super cū seq.
de Sepult. c.
ult. de testa-
ment. clem-
dudā de Se-
pult.

D. c. ult. d.
clem. dudā
c. omnis d.c.
ult.

C. certificari
desepultur.

CONSTITUIÇÃO IV.

Que se façaõ os officios, aos que forão à guerra, & naõ tornaraõ, nem se sabe delles: & aos auzentos por longo tempo, de que naõ ha novas, & se tem por mortos.

OS que entraõ nas batalhas, & depois se naõ achão, nem se sabe delles, conforme a direyto se presumem mortos, & seus bens, & fazendas se entregaõ a seus herdeyros, como se verdadeyram ête constasse de sua morte: & porq̄ naõ he razaõ, que para herdarem seus bens os hajaõ por

L. ult. ff. de
iis, qui notā-
tur infam. §
ibid. Bar Fe-
lin. cap. quem
frequenter in
fin. ut lit. non
conferit.

por mortos, & para lhe fazerē os officios costumados, os tenhaō por vivos, & assim careçaō perpetuamente dos suffragios devidos: Mandamos a todos os Piores, Reytores, Curas, & Capellaens, que a todos os seus freguezes, que na jornada del Rey Dom Sebastião foraō com elle a Affrica, & naō tornaraō, nem se sabe delles, façaō logo da publicaçāo desta a trinta dias os officios costumados, conforme a sua qualidade, & fazenda: & as esmolas delles pedirāo a seus herdeyros, ou pessoas, que em seu poder tiverem seus bens: & os evitarāo da Igreja a che satisfazerem: & naō querendo, o nosso Vigario geral procederā contra elles atē com effeyto cumprirem; porque ainda q̄ possa acontecer, que algum destes seja vivo, & torne, melhor he fazeremse-lhes os officios, sendo vivos, que faltarem lhes, sendo defuntos.

2 E o mesmo guardaráo os Piores, Reytores, & Curas daqui em diante com todos seus freguezes, que forem em algāa jornada de guerra por terra, ou por mar, se depois de tornados os exercitos, & armadas, elles naō aparecerem, & houver fama, que saõ falecidos dentro de hum anno.

3 E os que forem para fóra do Reyno, ainda que naō vaō à guerra, & andarem auzentos dez annos, ou mais sem escreverem a suas caças, nem haver novas delles, tanto que conforme as Leys do Reyno, os seus herdeyros, ou parentes pedirem seus bens, & lhes forem entregues com fiança, ou por qualquer outro modo: Mandamos, que da mesma maneyra se lhes façaō os officios, como aos lobreditos: o que se guardará assim nos que hora ha mais de dez annos, que saõ auzentos, & se naō sabe delles, como nos que da qui em diante o forem: por quanto somos informados, que a estes auzentos, porque nunca os haō por mortos, nunca se lhes fazem os officios, & assim ficaō perpetuamente sem elles. O que cūprirāo todos os Piores, Reytores, & Curas sob pena de mil reis por cada vez, que se descuydarem, & os nossos Vizitadores saberāo se assim o fazem,

L. 2. de iis
qui notantur
infamia, c.
que frequenter
si autē jun-
cta gl. verb
pr. cūsumatur
ut lite non cō-
test. c. cū per
bellicam eum
seq. 24. q. 2.

CONSTITUIÇÃO V.

Dos officios, que se devem fazer às pessoas de menos idade.

Por tirar todas as duvidas, que havia entre os Parochos, & freguezes sobre os officios, & exequias dos menores: Ordenamos, & mandamos, que falecendo algum menor macho de idade de quatorze annos cumpridos, & femea de doze, façã os mesmos officios, q̄ se costumaõ fazer aos maiores da sua qualidade, & fazenda.

2 E falecendo de idade de sete annos athè quatorze os machos, & athè doze as femeas, se lhes farão ametade dos officios, que se costumaõ fazer aos maiores da sua condiçāo, & fazenda: & morrendo de cinco annos athe os sete, se lhes dirá por cada hum hūa Missa ao menos rezada com seu Respôso no dia, em que os enterrarem, ou logo no seguinte, se neste não poder ser, & falecendo antes dos cinco annos, não seraõ obrigados a lhes dizerem Missa, nem fazerem officio algum, mas he louvável dizer selhe. E os Piores, Reytores, & Curas não obrigarão aos Paes, ou pessoas, que em seu poder tiveram os taes menores, a lhes fazerem mais officios, que os nesta Constituição declarados, sob pena de mil reis para obras pias, & acusador, & sob amesma pena não dey xaraõ de fazer os, que nella se declaraõ.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que não se de quitação, nem assinado aos herdeiros, ou testamenteiros, nem administradores das Capellas, de mais esmollas, das que realmente derem, nem de mais officios, dos que mandarem dizer.

Por quanto muitos Piores, Reytores, Curas, & Beneficiados por amizade, ou parétesco, ou por outros respeytos, muitas vezes daõ quitaçoens, ou assinados aos herdeiros, & testamenteyros dos defuntos, porque confessão receber delles mais esmolas, das que lhes deraõ, & q̄ tem ditas mais Missas, & feytos mais officios, do que disserão: o que he em grande prejuizo de suas consciencias, & dano das almas dos defuntos: Mandamos, sob pena de seis mezes de suspenção de seu officio, & dez cruzados para o Meyrinho, & o

*Archid. in
pro obitū ib.
13. q. 2 Na-
var. de horis
canon. c. 19.
& c. 24.*

242 *Titulo XXII. Dos enterramentos dos defuntos.*

bras pias, a todos os Piores, Reytores, & Curas, Capellaens, & Priostes, & quaequer outros Sacerdotes, & Clerigos deste Bispado, que naõ dem assinados a pessoa alguma, porque confessem, que receberão mais esmolas, das que os herdeiros, & testamenteyros, ou outrem por elles, realmente lhes derem, nem porque confessem, que tem recebido tudo, o que o defunto mandou dar: mas declararão nos ditos assinados, hora se jaõ publicos, hora privados, as esmolas, que receberão na verdade. E assim o farão nas Missas, & officios, dizendo, que disserão tantas Missas, ou officios rezados, ou cantados, pelos quaes lhes derao tanto de esmola.

2 E sob a mesma pena lhes mandamos, que se naõ concertem com os administradores das Capellas, nem com os executores dos testamentos, para lhe haverem de receber pelos officios, ou Missas, menos esmolas, das que o defunto mandou, q se dessem: & isso mesmo guardarão em todos os legados pios, & offertas, ou esmolas, que às Igrejas, & seus Ministros forem deydados.

T I T U L O XXIII.
Da alheaçao, emprazamentos, & arrendamentos
dos bens das Igrejas.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Que os bens da Igreja se naõ alheem sem evidente utilidade, ou necessidade, & solemnidade.

*C. sine exce-
ptione 12. q
2. c. 1. & 2.
de rebus eccl.
lib. 6.*



1 Or direyto he defezo aos Prelados, & Administradores das Igrejas, & Mosteyros, que naõ alheem os bens de raiz dellas, nem os moveis preciosos, salvo concorrendo na tal alheaçao duas couzas juntamente: convem a saber, evidente utilidade, ou necessidade da Igreja, que por outro modo naõ possa remediar se, & a solenidade devida, que se contem na Constituição Leonina, & em outros decretos dos Santos Padres, & Concilios universaes, os quaes impoem graves penas espirituaes, & temporaes aos transgressores.

2 E porque algumas pessoas não temendo a conta, que de-

vem

vem dar ao Senhor da sua administração, nem as Censuras, em que encorrem, contra o juramento, q̄ fizerão, quando das Prelazias, & benefícios, ou administrações saõ providos, se a trevem a vender, trocar, emprazar, & por diversas maneyras alhear, & dissipar as propriedades das Igrejas, Mosteyros, & os moveis preciosos. Dezejando nós atalhar a estes māles, quanto em nós for, & tirar alguns abuzos, que nos emprazamentos se fazem. Pela prezente amoestamos a todas as pessoas sobreditas, & assim a todos os Comendadores, Piores, Reytores, Mosteyros, Collegios, & Beneficiados, & todos, os que tiverem administração dos bens de alguma Igreja, Mosteyro, Hermida, ou Capella Ecclesiastica, que daqui em diante não vendão, nem dem, nem troquem, nem emprazem para sempre, ou em vidas, nem por outra maneyra alheem os bens de raiz, & moveis preciosos das Igrejas, Mosteyros, Hermidas, ou Capellas, ou Collegios; nem fação algum auto, porque trespassem delles o Señorio direyto, ou util em alguma pessoa, ainda que seja outra Igreja, ou Mosteyro: nem os hipotequem, ou empenhem especialmente, nem fação delles arrendamento de dez annos, salvo concorrendo nas ditas alheações, ou emprazamentos evidente utilidade, ou necessidade das Igrejas, ou Mosteyros: & a solenidade devida, de q̄ abayxo se faz mēção. E isto se guardará muito mais nos bens, & propriedades, q̄ nunca forão alheadas, porque nellas he necessário, que haja mais evidente utilidade, ou necessidade, & as ditas solemnidades: sendo certos os que fizem o contrario, que encorrem nas penas da Constituição Leonina, & nas conteudas na Extravagante do Papa Paulo; & nas mais, que pelos Canones lhe saõ postas: àlem das ditas penas serão prezos, & do Aljube restituirão à Igreja os ditos bens por elles mal alheados: haverão a mais pena, que merecerem.

*C. nulli de
reb. Eccl.*

*C. 2. in fin. de
locat.*

*C. cum Apo-
stolica de iis,
que sunt à
prælatis cap.
siquis presbit.
de reb. Eccl.
Extravag.
ambicioæ de
rebus Eccl.
inter cōmūs.*

*dd. in c. 2. de
pignor. Rip.
in l. obligati-
one generali
ff. eod. Covas.
refol. lib. 2. c.
16. n. 8.*

3 E para que se não possa nas alheações, & solemnidade delas pertender ignorancia, por razão de algum custume, ou abuso, que em alguma parte haja. Ordenamos, & declaramos, que tendo a Igreja alguma grave necessidade, a qual se não possa remediar, sem se alhearem alguns bens seus, primeyro se alheem os moveis, que houver, não sendo sagrados: & não bastando, ou não os havendo, se faça algum arrendamento pelo tem-

244 *Titulo XXIII. Da alheação dos bens das Igrejas.*

C. ad' nostrā
de reb. Eccl.

po, que bastar para a dita necessidade se remediar : & se ainda isto não bastar, então se poderá vender, ou dar em feudo, ou prazo. Mas, antes que isto se faça, o Prior, & Beneficiados, onde os houver, ou não havendo Beneficiados, o Prior, ou Reytor, ou Abbadessa, ou Prioressa, ou Comendatario, ou qualquer outro legitimo administrador da Igreja, ou seus bens, ou do Mosteyro, ou Collegio, que tal necessidade tiver, faça petição a nós, ou a pessoa, que nôs poder tiver, na qual declarará a necessidade, que tem, & a propriedade, ou propriedades, q̄ para remedio de tal necessidade quer alhear, que será sempre a que menos necessaria seja à Igreja ; & nós, ou a dita pessoa nos enformaremos com diligencia da dita necessidade, & do remedio, que poderá ter : & achando que não ha outro, mandaremos fazer autos da dita informaçō, & ao pè delles pronunciaremos por sentença, que vista a necessidade, & informaçō, que do cazo se tomou, lhe damos licença, & com ella poderá fazer a dita alheação ; & de outra maneyra, àlem de ser por direyto nenhuma, haverão as pernas assima declaradas, em que encorrem, os que alheão os bens das Igrejas nos cazos, que não devem.

4 E tendo alguma Igreja, alguma propriedade longe, ou q̄ lhe não seja tão proveytoza, como outra, que pertende aquirir, & quizer vender a dita propriedade para comprar a outra, fará petição pelo mesmo modo, & constando, que he utilidade, lhe daremos licença, tomada a informação por autos, como a traz fica dito, para que vendaõ a propriedade, que lhe não he tão proveytoza para comprar outra, que o mais seja, constandonos, que verdadeiramente, & sem fraude, por evidente proveyto da Igreja o fazem, & estão já concertados com as partes para lhes houverem de comprar. E isto se guardará quando por evidente proveyto da Igreja se houver de fazer alguma troca, hora se faça com outra Igreja, ou Mosteyro, hora com pessoa particular.



CONSTIT

CONSTITUIÇÃO II.

Que nenhuns bens, que costumaõ andar emprazados, se emprazem, nem prometaõ antes de vagarem.

*Argum. e. 2.
de coseff. præ-
benda.*

POrque muitas vezes por importunação dos que pedem, se fazem emprazamentos, ou promessas de bens, que não estão vagos, no que, alem do perigo, que pode haver de se desejar a morte, dos que possuem, se dà occasião a odios, & demandas. Mandamos, sob pena de excommunhaõ, & de vinte cruzados, que nenhuns bens certos, & nomeados, que andem emprazados, ainda que seja em derradeira vida, se emprazem, ou prometaõ a outra pessoa antes de vagarem, ainda que aquelle, que os possue de a isso consentimento, salvo se elle renunciar o prazo, ou titulo, que tem dos ditos bens livremente à Igreja, ou Mosteyro, que delles he direyto Senhorio, para que a Igreja os empraze a outrem: porque em tal cazo, parecendo bem ao Prior, & Beneficiados, ou ao Prior, onde Beneficiados não houver, ou aos que tiverem cargo de emprazar os taes bens, lhes poderão aceytar a renunciação, & emprazar à pessoa, que o renunciante nomear, precedendo primeyro diligente tratado, & as mais solemnidades costumadas, & declaradas na Constituição seguinte. E fazendo-se, ou pertendendo-se algum prazo certo, & nomeado, que outrem possua em outra forma, alem das penas sobreditas, o tal emprazamento, ou promessa não valerà.

CONSTITUIÇÃO III.

Como se farão os emprazamentos.

Tanto que algum prazo for vago, ou por morte, ou por demisão do possuidor, ou por cahir em commisso julgado já por final sentença, que passe em causa julgada: on havendose de emprazar de novo alguns matos maninhos, ou terras desaproveytadas, ou outras semelhantes, que seja de utilidade evidente da Igreja emprazaremse: se-
*C. tua de yj.
qua fuit à
Prel. e. 1. de
reb. Eccl. lib.
6.3 ibigloss.
verbo tracta-
ficiar pusi*

246 *Titulo XXIII. Da alheação dos bens das Igrejas.*

ficar antes incorporado esse prazo na Igreja, & o modo porque se faça, que mais proveyto lhe seja, & as condiçõẽs, & clausulas, que terà, & se a mayor parte do Cabbido for de parecer, que se faça o emprazamento, se farà disso auto assinado por todos, ou sendo os votos iguaes, assinado pelos que forem de parecer, que se faça, & no lo enviaraõ a nós, ou a nosso Provizor, ou Vigario, tendo para isso nossa especial cõmissão, por hū dos Beneficiodos, ou pessoa sē sospeyta, q̄ naõ seja a parte, aqueim se ha de fazer o prazo: declarando no dito auto, como trataraõ em dous Cabbidos, & se assentou, q̄ se fizesse, por ser proveyto da Igreja, & as razoẽs, porque lhe parece, que he proveyto: & declararáõ mais, se os taes bēs saõ terras bravas, matos maninhos, ou cazas, & edificios ruinosos, que nunca andaraõ emprazados: ou se saõ terras boas, & aproveytadas, & as cazas novas, ou moinhos: & se estaõ perto, ou lôge da Igreja, de maneyra, q̄ se exprimaõ todas as circunstancias, pelas quaes se posta bem entender, se sera utilidade da Igreja fazerse tal emprazamento. E tanto que o dito auto assinado pelo Prior, & Beneficiados vier a nós, ou a pessoa, que tiver nossa especial commissão, nos informaremos disso: & achando, que as razoẽs, que ha para se fazer o tal emprazamento, & alheação, saõ das que o direyto permitte, lhe mandaremos passar carta de vèdoria em forma, fazendonos petiçao, na qual se declarem as causas, q̄ ha para se emprazar, & as qualidades dos bēs, & todas as mais circūstancias assimas ditas: aqual cometeremos a duas pessoas Ecclesiasticas, que com dous lavradores homens bons, que tenhaõ saber, & experientia, ou sendo na Cidade, ou Villa, com dou homens bons, que elles escolherem, aos quaes se darà o titulo velho das ditas propriedades, se ja forao emprazadas, & naõ o sendo, verão primeyro o tomblo da Igreja, & depois pessoalmente hirão ver as herdades, pastaes, vinhas, olivaes, cazas, ou propriedades, que se querem emprazar, & todas as arvores co fruto, & sem fruto, matos, & devefas, que tiverem fontes, agaos, serventias, & pastos, & logradouros, & servidoens, que devaõ, ou lhe sejaõ devidas. E todas as mais circunstancias: & tudo escreverão no auto da vèdoria, que fizerem: & declarar-seão as principaes confrontaçõẽs, com quem partem, & as casas, curraes, adegas, & celeyros, se os houver, ou Hermidas. E

se os bens estiverem todos juntos, se declarará quātos alqueyres levão de semeadura: & naõ estando juntos, se farà a mediçāo, & declaraçāo de cada coula per si; & se saõ terras para dar trigo, milho, centeo, ou cevada; tudo taõ distinto, que possa bem entenderse.

2 E outro si declararão na petição, que nos fizerem, se as ditas propriedades costumaõ andar emprazadas, & aquem, & o foro, que nos emprazamentos passados dellas se pagava, & a partilha, se a tinhaõ, & se nunca forão emprazadas: declarar-se-ha, se saõ passaes, que estejam pegados com a Igreja, & se fica ao Prior, ou Reytor della algum Chaõ, quintal, ou caza para sua vivenda, & recreaçāo: ou se naõ saõ passaes, mas bens proprios da Igreja, que nunca andarão alheados: & se saõ aproveytados, ou maninhos, longe, ou perto, como dito he: & se andarão ja arrendados a simples colonos, & o que por elles se dava de arrendamento. E feyto auto pelos vèdores de tudo distinto, & declarado com todas as circunstancias assima ditas, o assinarão todos: & se trará ao Escrivaõ da Camara, o qual feyto termo de como lho entregarão, & do dia, & anno, & da pessoa, q̄ lho entregou, o farà concluso a nós, se a carta de vèdoria se passar em nosso nome, ou a pessoa, que de nós tiver especial commissaõ em cujo nome for passada: & se pela dita vèdoria constar, que he evidente proveyto da Igreja, fazerse o tal emprazamento, nós, ou a pessoa, que tiver nossa commissaõ, pronunciaremos, que se façã prazo, na forma costumada com as clausulas, & condiçōes, que para a Igreja sejaõ melhores. E esta sentença se tirará dos autos, que ficarão sempre em poder do escrivaõ da Camara em seu Cartorio, a qual se tresladará na escritura do emprazamento, ou ao merios se resumirão as forças, & sustancia della, & conforme a ella se farà o titulo por Tabaliaõ publico de Notas, ou pelo que costumar a fazer astaes escrituras, & para isso tiver poder, & fé publica.

3 E mandamos, & encarregamos muyto ao nosso Provisor, ou Vigario, ou a pessoa, que tiver nossa especial commissaõ, para ver, & examinar, & aprovar os emprazamentos, que depois, que os autos das vedorias lhes vièrem conclusos, fação diligēte exame, para ver se nelles houve alguma fraude, ou engano, ou se os vèdores eraõ pessoas sospeytas. E nas cartas, q̄ se pas-

farem,

248 Titulo XXIII. Da alheação dos bens das Igrejas.

sarem, se mandarà, que os Vèdores tomem juramento huns da maõ dos outros, que bem, & verdadeiramente farão a dita vèdoria a proveyto da Igreja: & do dito juramento se fará mençaõ nos autos della: & no fim dos ditos autos dirão, que pelo juramento dos Santos Evangelhos, que receberão, declarão, q aquillo he, o que lhes parece em Deos, & suas consciencias, & assinar-se-hão, como dito he.

4 E os Collegios, Priors, Commendadores, Mosteyros, & pessoas, que houverem de emprazar os bens das Igrejas depois de feyta a vèdoria, & pronunciado por nós, ou nisso Provizor, que se faça prazo conforme a ella, naõ poderão accrescentar, nem diminuir coufa alguma do foro, & pensão, que na dita vèdoria, & sentença se declarar: assim porque conforme a direyto o naõ podem fazer, como tambem, porque he contrá justiça alterarem, o que por justa vèdoria for tayxado. E se as partes entenderem, que na vèdoria houve engano, o poderão requerer ante quem despachou a vèdoria, que com sufficiente informaçao pronunciarà, o que lhe parecer: & o que elle pronunciar, se guardará, & conforme a isso se fará o prazo.

5 E se algum emprazamento se fizer, hora seja de bens, que nunca forão alheados, hora dos que ja forão emprazados, sem se guardar a solenidade assima dita, não valerà coufa alguma: & alem das ditas penas, que por direyto encorrem, os havemos por condenados em dez cruzados para a nossa Chancellaria. E os que houverem, ou possuirem prazo algum, ou bens das Igrejas, q lhes sejaõ dados, ou emprazados sem as ditas solenidades, como possuidores de mà fé serão obrigados restituir todos os frutos desda indevida occupação: & perderão as bemfeytorias, que nelles fizerem, salvo fendo necessarias. E paraque o Mosteyro, Collegio, Prior, ou Reytor, que tal prazo fizerem, sejão castigados naquillo, em que peccarão: Mandamos, que os frutos, que dos ditos prazos feytos sem a devida solenidade forem recebidos pelos possuidores, se naõ restituão aos Priors, Beneficiados, & pessoas, que lhos derão, ou nisso consentirão, mas se arrecadarão para se gastarem a metade na fabrica da Igreja, & a outra a metade em obras pias, segundo nos parecer.

6 E quanto às renunciações, que se pedem, ou fazem, durando ainda as vidas do Prazo, se os possuidores tiverem feyto bem-

C. 1. cum seq.
de ijs, quæ fi-
ant à Pral.
c. 1. de rebus
Eccl. in 6.

L. dom. 1. si-
sciës C. derei
vendic.

C. 2. defeud.
¶ ibi omnes
Jul. Clar. §.
emphyteusis,
q. 2. Covas. re
sol. lib. 2. c. 17
n. 4.

bemfeytorias, & forem bons, & proveytozos emphyteutas, os Piores, Reytores, Beneficiados, & Mosteyros lhos poderão renovar sem as ditas solenidades, como por nossos predecessores foy ordenado, & o direyto permitte.

7 E nesta nossa constituição naõ se comprehendem os prazos, que nós fizermos dos bens da noſſa meza Pontifical, nem às Igrejas della perpetuamente unidas: os quaes se farão por noſſa authoridade, sem conselho, ou consentimento do noſſo Cabbido: assim por serem os bens, & administração delles entre os Prelados deste Bispado, & Cabbido, devididos por antigo contrato confirmado pella Sè Apostolica: como porque assim està introduzido por costume immemorial; mas sempre haverá vèdoria, & os autos, que della se fizerem, se farão na mesma forma assima dita. Nem outros si se comprehendem nesta noſſa Constituição os emprazamentos, que o Cabbido da noſſa Sè fizer dor bens & propriedades da sua meza: porque os poderão fazer conforme aos seus estatutos, & costume sem noſſa licença, nem de noſſo Provizor, ou Vigario, mas nos caſos assima ditos, & guardando todas as ditas solenidades inteyramente.

CONSTITUIÇÃO IV

Que os prazos das Igrejas se naõ façao, se naõ em tres vidas.

Conformandonos com o direyro, & Constituições de nossos predecessores, ordenamos, & mandamos, que os prazos dos bens das Igrejas, se naõ façao, se naõ em tres vidas sómente, hora sejaõ pessoas logo no emprazamento declaradas, hora que a primeyra nomee a segunda, & a segunda a terceyra, & o marido, & molher naõ poderão ser ambos huma vida, nem outras duas pessoas, fazendoſe ficará o prazo valendo nas tres vidas, & pessoas sómente, sendo o marido, ou molher a primeyra vida, & o outro a segunda, & a terceyra, a que no titulo se declarar, ou elles nomearem, segundo a forma do contrato. E todos os prazos, assim os que adiante se fizerem, como os que ja forem feytos para mais, que tres vidas, & pessoas, se reduzirão às ditas tres sómente, como por direyto he mandado. Nem outro si se poderá em o titulo do emprazamento, que se fizer em tres vidas por clauzula, que

*Auth. de non
alienand. §.
emphyteusim*

*dd. in Auth.
qui rem C. de
sacros. Eccl.
Covas. refo-
lut. lib. 2. c. 16
n. 5. de cito
Regni. 72.
numero 2. d.
Auth. de non
alienand. §.
quod autem
Covas. ubi
supra. n. 4.*

250 *Titulo XXIII. Da albeagaõ dos bens das Igrejas.*

acabadas as ditas tres vidas lho aforão, ou hão por aforado, ou emprazado em outras tres pelo mesmo, nem por outro foro nem porque se obriguem a emprazalo, por ser em fraude da Igreja, & da ley : & fazendose, não valerà couza alguma a dita clauzula.

C O N S T I T U I Ç A Õ V.

Em que cazos se poderão fazer aforamentos, ou fatiosins perpetuos dos bens das Igrejas.

*D. Autb. de
non alienad.
seu permut.
§. emphateu-
sim.*

*D.e. sine ex-
ceptione. d.c.
1. de iis, quæ
fiunt.*

*C. terras
13. q. 2.*

*C. ad aures
de rebus Ec-
cles.*

Ainda que regularmente seja prohibido fazerse emprazamento dos bens das Igrejas mais que em tres vidas sómente : todavia alguns cazos há, em que o direyto permite daremse em fatiozim, & prazo perpetuo, porque se se podē vender, & alhear de todo tirão não sómente o util, mas ainda o direyto senhorio ; quando ou a necessidade, ou a utilidade evidente da Igreja o pedirem, como os Sagrados Canones declaraõ: com mais razão, havendo tal necessidade, ou utilidade, se poderão dar em fatiozim perpetuo, ficando na Igreja o Senhorio direyto.

2 Mas porque nisto não haja ou enganos, ou erros prejudiciaes às Igrejas, declaramos, que se não fação aforamentos perpetuos de bens da Igreja, salvo nos cazos seguintes.

3 **I:** Se forem matos maninhos, terras esteriles, brejos, & paùs allagados, que à Igreja não dem proveyto algum, nem ella por si possa commodamente romper, ou abrir as ditas cavas, & paùs, & matos : nem se achem peſſoas, que os queyraõ aceitar em tres vidas com igual proveyto das Igrejas : porque em tal cazo se pode bem, & conforme o direyto fazer o dito aforamento perpetuo : mas não se farà, salvo andando primeyro os ditos matos, terras incultas, ou paùs em pregaõ, porque assim se afforem, aquem por elles mais der, & à Igreja seja mais proveyto : & o mesmo se farà nos edificios, & cazas caydas, & ruynozas,

4 **II.** Cazo, em que se poderá fazer emprazamento, ou fatiozim perpetuo, he quando alguma pessoa, que dantes por simples arrendamento, ou título de precario, ou emprazamento da Igreja, cultivasse algumas terras, ou rompesse matos, abrisse paùs, fazendo nelles quintas, pumares, vinhas, oliveas, moinhos, cazas, terras de paõ, ou outras semelhantes propriedades

dades proveytozas com palavra, ou esperança de se lhes darem em fatiozim perpetuo: porque entaõ se poderá fazer o dito afforamento perpetuo com a pensão, que justa parecer, aos que com suas despezas cultivaraõ as taes terras, matos, ou paüs, ou a teus filhos, & sucessores: & na pensão, & foro, que se lhes purzer, se terà respeyto, assim aos gastos, que em romper, & aproveytar as ditas terras se fizerão, como ao estado, em que estiverem no tempo, que o tal afforamento se fizer.

5 III. Cazo, em que permitimos fazerse afforamento perpetuo dos bens da Igreja, he, quando a Igreja tivesse tal necessidade, que conforme o direyto bastasse para se poder vender alguma herdade, ou propriedade da dita Igreja, para a remediar, conforme ao que fica declarado neste titulo na Constituição primeyra: porque se em tal cazo se achar pessoa, que queyra remediar a dita necessidade da Igreja, dandolhe a tal propriedade em fatiozim, se poderá fazer. E em outros cazos a estes semelhantes, em que o direyto permita venderemse, ou doarem-se os bens das Igrejas, se poderá com mais razão fazer afforamento perpetuo. Mas em todos estes cazos se guardaráõ sempre, & com mais rigor as solemnidades atrás declaradas na Constituição segunda.

CONSTITUIÇÃO VI.

Que nas vendas dos bens das Igrejas, porque se trespassse o Senhorio, se guardem as solemnidades de direyto.

Ainda que nas alheações dos bens das Igrejas, por que sómente se trespassa nos possuidores o Senhorio util, ficando com a Igreja o Senhorio direyto com o foro, & pensão justa em reconhecimento delle, o costume possa alterar as solemnidades, que o direyto requer, & remetelas em parte, como neste Bispado está introduzido: todavia nas vendas, & doações, & semelhantes alheações, por que se trespassa o Senhorio direyto, não ficando à Igreja nos ditos bens conza alguma, não pôde o costume mudar, nem remeter as solemnidades, que o direyto requer, pelos grandes prejuizos, que das taes alheações à mesma Igreja podem rezultar: Pelo que ordenamos, & mandamos, que nem o nosso Capítulo, nem outro algum Collegio, Mosteyro, Prior, Reytor, ou

*C. ad nostrā
de rebus eccl.
clēs.*

*C. 3. defend.
sum. commu-
nē inelleat.*

*D.c. 1. de cō-
suetud. gl. re-
cepta in e. cō-
causa de re-
jud. Cov. re-
sol. c. 17. n. 4.*

Cômendador, ou qualquer administrador de quaesquer bens Ecclesiasticos, faça venda, nem doaçāo perpetua de bens de raiz da Igreja, nem moveis preciosos, sem nosla licença, ou authoridade, ainda que por seus estatutos, ou costume possaō sem ella emprazir, ou escambar. E ainda que estejaō em posse, ou costume immemorial em contrario, o qual neste caso naō pode haver lugar: & alem da nosla authoridade, ou licença, haverá na dita venda, & doaçāo o tratado, que por direyto se requer, & as mais solēnidades por elle estatuidas. E o mesmo se rà, quando quizessem desmembrar de si, ou dar pleno jure alguma Igreja sua, ou jurisdiçāo, ou Padroado. E pela mesma razāo declaramos, que nas vendas, & doaçōens de semelhantes bens, & desmembraçōens, & semelhantes alheaçãoens, por que se transfere o direyto, feytas por nós, ou noslos successores sem embargo de qualquer costume, he necessario o dito tratado, & solēnidades de direyto, hora os bens, que se alhearem de todo, sejaō da meza Pontifical, hora de outra alguma Igreja inferior.

CONSTITUIÇĀO VII.

Quaes suō os bens, que se podem emprazar.

*c. causaque
de prescript.
e ea apostoli-
ca in fin. de
bis, que fitt
à Prelat. c.
prohibemus
de decimis.*

*Valasc. de ju-
re ipbytent.
q. 12. n. 6. §
8.*

1 **C**onformandonos com o direyto, Mandamos, que se naō faça prazo algum de dizimos, ainda que seja em titulo temporal: & os que estiverem feytos, sendo antigos, tanto que as vidas se acabarem, se naō innovem, nem emprazem mais. E os que forem novos, se tirem aos possuidores, por serem pelos Sagrados Canones prohibidos, nem outro si, se poderá fazer prazo, no qual se confunda o dízimo cō a pensaō, & foro, como athè gora em algumas partes se fez.

2 E outro si Ordenamos, & mandamos, que se naō emprazem foros, ou raçoens, que os cazeiros, & lavradores paguem às Igrejas, hora sejaō certos, & sabidos, hora sejaō de partilhas de terras, quartos, quintos, sextos, ou outavos, ou partilha semelhante; porque he manifesto dāo das Igrejas emprazar semelhantes foros, & rendas, dando muyta mais renda por menos. E conforme a direyto se naō pode fazer emprazamento de taes bens, salvo se estiverem taō afastados da Igreja, que se naō possaō por ella arrecadar, sem se fazer nisto tanta, ou mais despe-

despeza do que os mesmos foros, q̄ para a Igreja importaõ; porque em tal cazo se poderà fazer prazo dos ditos foros pela pê-
laõ, que justa for, guardadas as solenidades devidas. E fazen-
do-se algum prazo de foro, q̄ esteja atē seis legoas da Cidade,
que he huma dieta, ainda que esteja mais longe, sendo os foros
meses, que se possaõ arrendar com mais proveyto da Igreja, do
que se emprazaõ, os havemos por nenhuns como feytos em dâ-
no evidente das Igrejas; & os que se acharem feytos de quare-
ta annos a esta parte, se demandem, & tirem aos possuidores, ou
por restituiçaõ, ou pelo melhor modo, que poder ser.

C. de praetar.
c. 2. de rer.
permitt. t. 2.
de rest. in im-
tegr.

3. E todos, os que contra a forma desta Constituiçāo fize-
rem prazo de dizimos, ou de foros, ou raçoens, pelo mesmo
feytó encorrerão em seis mezes de suspensaõ de seus benefi-
cios, & administraçāo: & serão obrigados à sua custa a tirar os
ditos dizimos, ou foros, ou raçoens mal emprazadas às pessoas,
que as trouxerem, & pagaráõ àlem disso vinte cruzados para
o Meyrinho, & obras pias.

C. 2. de tem.
sib. 3 ibid.

4. E naõ poderão outro si emprazar passaes alguns, que cō-
forme a direyto saõ os chaõs, caças, vinhas, pumares, que es-
taõ pegados com as Igrejas, os quaes estaõ deputados para uzo,
vivenda, & recreaçāo dos Piores, & Reytores, que nellas re-
zidem: & sendo os passaes taõ grandes, que os Piores, & Rey-
tores rezidentes os naõ possaõ per si granjear, nem por colo-
nos simplices, com mayor, ou igual proveyto, em tal cazo po-
derão ser emprazados com as solenidades assim declaradas, a-
quem fizer melhor a condiçāo da Igreja, ficando sempre para
os ditos Piores, ou Reytores rezidentes as caças, se as houver,
& algum chaõ, pumar, & pedaço de vinha para seu uzo: & de
outra maneyra se naõ poderà fazer emprazamento de passal.

5. E outro si poderão ser emprazados os passaes, que fore-
de algumas Igrejas, cujos frutos estaõ perpetuamente unidos à
nossa meza, ou de nosso Cabido, ou a algum Collegio, ou Mos-
teyro, ou outra Igreja, ainda que nas taes Igrejas unidas haja
Vigarios perpetuos: ficando porem para os Vigarios perpetu-
os, ou removiveis alguma parte terceyra, ou quarta dos di-
tos passaes para seu uzo, & recreaçāo, & as caças, que nunca
se poderão emprazar estando junto com a Igreja nos passaes del-
la: salvo havendo outra caza da mesma Igreja, em que bẽ pos-
fa.

sa viver o Reytor, Vigario, ou Cura

6 E quanto aos proprios da Igreja, & bens que nunca so
raõ emprazados, podersehaõ emprazar nos cazon assima de
clarados, & nos mais, que o direyto permite, com as solenida
des devidas.

7 E as propriedades, que costumaõ emprazar se a paõ, vi
nho, ou azeyte, ou outra semelhante novidade, naõ se pode
raõ emprazar, mudando a pensaõ de paõ, vinho, ou azeyte
em dinheyro: salvo estando as ditas propriedades oyto legoas,
ou mais afastadas da Igreja: & fazendose emprazamento de al
guns dos bens sobreditos contra a forma desta Constituição, os
havemos por nenhuns: & os que os fizerem, encorrerão em pe
na de dez cruzados para a Sè, & Meyrinho.

CONSTITUIÇÃO VIII.

*Das pessoas, aquem se naõ devem emprazar os bens das Igrejas,
& que naõ podem ser nelles nomeadas, nem succeder nelles.*

1 **P**orque conforme a direyto, ha muitas pessoas pro
hibidas, aquem os prazos da Igreja naõ podem vir,
& outras, a que naõ convem, que venhaõ, posto que
lhe naõ seja expressamente prohibido: Ordenamos, & manda
mos, que se naõ emprazem propriedades algúas, ou herdades
das Igrejas, Mosteyros, Collegios, ou Beneficios, a Mosteyro,
nem a Collegio, nem a outra Igreja, Hospital, nem lugar pio:
assim porque por razão de seus privilegios se naõ podem tam
bem haver delles as pensões, & demandar as perdas, & dâni
ficaçõens, que delles se fizerem, nem pedir se nos cazon, em que
por culpa dos possuidores se perdem, como tambem porque
nunca vagaõ, para se poder a Igreja melhorar. Nem se
emprazarà propriedade alguma, hora seja rustica, hora urbana
a pessoa alguma, que tiver outra semelhante propriedade pe
gada com ella, q seja sua propria, dizima a Deos, ou prazo de
outra Igreja, ou pessoa, para que as propriedades se naõ con
fundão, ou alguma parte dellas venha a perderse, como muy
tas vezes acontece.

2 Nem outro si se farà emprazamento de bens alguns da
Igreja a filho espurio, incestuozo, ou adulterino, ou natural do
Prior, Abbade, Beneficiado, ou Cômendador da Igreja, cujos

*Iaf. l. fin. n.
90. c. de jur.
emphyt.*

*Autb. quibus
cūque, & ihi
da. c. de ja
crof. ecclesi.*

Cōis ex De-
c. c. in præ-
fictia de phat.
n. 46.

saô os bens, nem a filho espurio , ou por qualquer via illegitimo, ainda que seja legitimado, ou dispensado por El-Rey nosso Senhor; porque pois os taes naõ podem succeder nestes bens, quando outra couza se naõ declara, pela presumpçao , que ha da Igreja naõ querer, que seus bens venhaõ a pessoas em direyto taõ odiozas, naõ he rezão, que delles se lhes faça emprazamento, salvo sendo legitimados por Sua Santidade , ou quẽ seu poder tenha, para poderem haver os taes bens, & succeder nelles. E isto haverà lugar assim nos prazos, que forem concedidos a algúâ pessoa, & seu filho, ou neto, como nos que se cõcederem com clauzula , que o primeyro possa nomear a segûda pessoa, & a segûda a terceyra; ou ainda, que diga q̄ possa nomear livremente quem quizer; porque todas estas clauzulas se entenderão de pessoas legitimas , & capazes , ou que para isso sejaõ habilitadas pela Sè Apostolica.

3 Nem outrosi poderão fazer prazo de bens alguns a mo- lheres, que tenhaõ, ou hajaõ tido por mancebas , ou comque tivessem, ou tenhaõ mà fama; nem a seus filhos dellas , nem a suas noras, ou genros, ou netos dos Piores, Reytores, ou Benficiados das Igrejas, cujos forem os bens, que se houvere de emprazar. O que assim mandamos, assim pelo que convem à honestidade Ecclesiastica, como porque naõ he verosimil, que se faça tal prazo em proveyto da Igreja, quando se empraza a taes pessoas: nem se poderá fazer a outrem prazo, para que seus filhos, noras, genros, ou mancebas hajaõ de ser nelles segundas, ou terceyras vidas, nem para que em cazo algum lhe venhaõ por interposita pessoa. E fazendose algum prazo às pes- soas nesta constituição declaradas , ou outras por direyto prohibidas, serà nenhum:& os que o fizerem, calando serem as taes pessoas das sobreditas, para assim enganando a nós, ou a pessoa, que nossa commisão tiver lhe fer o prazo feito: se com tal engano, & subreçaõ houver carta de vedoria , & licença: & o tal prazo houver effeyto, do Aljube pagará vinte cruza- dos para a Sè, & Meyrinho, & naõ serà absolto atue com effeyto fazer tornar os ditos bens , & posse delles , à Igreja. E quando a petição declarar, que a pessoa, ou pessoas , aquem se quer fazer o prazo, he das sobreditas nesta Constituição prohibidas, naõ encorrerà nas ditas penas: mas o noslo Provizor, ou
pessoa,

pessoa, que nossa commissão tiver: lhe naõ poderá fazer tal prazo: & se contra esta Constituição lho fizer, ficará suspenso do officio, & privado do poder, que de nos tiver para fazer, & examinar os emprazamentos: & o que procurar serlhe feito tal prazo, alem de ser nullo, pagará dez cruzados applicados pela maneyra sobredita.

CONSTITUIÇÃO IX.

Que pelos prazos se naõ leve entrada.

Ordenamos, & mandamos, que pelos prazos se naõ leve entrada, porque, aindaque por direyto naõ seja isto prohibido, todavia he occasião manifesta de se fazerem os prazos com pouco proveyto da Igreja. E se algum levar entrada, perderá o dobro, do que assim levar, para a fabrica da Igreja, & obras pias, & o que o deu, o naõ poderá pedir.

CONSTITUIÇÃO X.

Que os que possuirem bens de Igrejas pagando delles pensão, como emphyteutas, por quarenta annos, se naõ tiverem título, ou se allegar, que naõ foy valioso por defeyto de alguma solemnidade, sejaõ havidos por derradeyras vidas.

Acontece muitas vezes, que algumas pessoas possem bens das Igrejas, pagando delles pensão em cadaum anno como emphyteutas, os quaes naõ tem titulos, ou por se haverem perdido, ou porque os houverão de seus pays, ou antecessores, como prazos das ditas Igrejas, & naõ se achaõ titulos. Conformandonos com a disposição de direyto, & Constituições de nossos predecessores: Ordenamos, & mandamos, que os que possuirão bens pela dita maneyra por espaço de quarenta annos, reconhecendo a Igreja com pensão annua, como dito he, sejaõ havidos nos ditos bens, & prazo por derradeyras vidas: salvo se naquellas terras, onde por quarenta annos possuirão os taes bens pagando delles pensão, todas as mais propriedades, que a Igreja tiver, forem fatiosins perpetuos, como acótece nos paüs, brejos, & matos maninhos, que ledaõ em foro perpetuo, aos que os cultivarão: porque em tal caso, os que por quarenta annos os possuirem com boa fé pagam-

*Gl. recepta in
l. 2. verbo re-
pellere in fin.
C. de jur. em-
phyt. de ciso
regni. 245.
d. n. 2.*

do as pensoés, ficarão emphyteutas perpetuos, como os mais seus vizinhos, que trazem outras taes propriedades das Igrejas.

2 E se algum mostrar titulo de emprazamento, & contra o dito titulo se allegar algum defeyto de solenidade, pela qual não deva valer: Mandamos, que se do theor do dito titulo não constar claramente, que a tal solenidade faltou, em tal caso, se por espaço de quarenta annos possuir os ditos bens, seja havido por legitimo emphyteuta naquelle vida, que pello dito prazo lhe couber: por quanto por tantos annos se deve prezumir, que no dito prazo intervieraõ todas as solenidades necessarias. E se pelo theor do titulo, que mostrarem, cōstar claramente, q faltou alguma solenidade essencial, como he vedoria, ou nosla authoridade, ou da pessoa, que nosla commissaõ tiver, ou que foy feito estando a Igreja vaga, em tal caso, posto que haja possuido pacificamente quarenta annos, se os Prelados sucessores, sabendo o tal defeyto, não derem ao dito prazo seu consentimento, & ratificaõ, não será havido por emphyteuta, antes o constrañerão a largar os bens, que contra direyto, & com mā fé possue.

C. pervenit
de emp. Cov.
pract. c. 21. n.
7. vers. tertius
us casus.

Reg. qui con-
tra jura de
reg. jur. in 6

CONSTITUIÇÃO XI.

*Dos arrendamentos de dez annos, ou mais tempo, que se não fa-
ção sem as solemnidades, que nos emprazamentos se requerē,*

POrque pelos arrendamentos de dez annos, ou dahi para sima, se passa nos possuidores o util Senhorio, fi- caõ os taes arrendamentos especie da alheação. Pelo que mandamos, que taes arrendamentos se não fação, salvo cō as mesmas solenidades, que nos emprazamentos se requerem: & fazendose, não valerão. E os que tal arrendamento fizerem, & os que o receberem, devem temer as penas da Extravagan- te de Paulo, & pagarão dez cruzados para a Sè, & Meyrinho.

C. 2. §º ibi
dd. de locat.
l. 1. ff. de sup.
ficib. cōts ex
Covas. resol.
l. 2. c. 16. Ex-
travag. am-
biciose de
reb. Eccl. in-
ter cōtes.

2 Nem se poderá fazer arrendamento de tres nove annos, de maneyra, que acabados os primeyros nove, fiquem arrendados os mesmos bens por outros nove, & acabados os segundos nove, pelos terceyros, aindaque se declare, que sejaõ tres arrē- damentos distintos, & que o segundo se entenda feito depois de acabado o primeyro, & o terceyro depois de acabado o se-
Kk gundo:

Auth. de nō a
lienād. §. que
antem vers.
nec illud.
collat. 2. Cov.
d. c. 16. n. 4.

258 *Titulo XXIII. Da alheação dos bens das Igrejas.*

*Seff. 25. de
reform. c. II.*

gundo: por serem isto invençoens fraudulentas, que o direyto naõ permitte: assim como tambem naõ valem semelhâtes clauzulas nos emprazamentos, como atraz fica dito. E posto que alguns arrendamentos desta qualidade por mais de dez annos, ou por dous, ou tres nove annos se achem feytos, aindaque seja por rescripto Apostolico, se haverão por nenhuns. E os taes bens se tornarão à Igreja, como pelo Concilio Tridentino está mandado. E nós mandamos a todos os Piores, Igrejas, & Mosteyros, que havendo taes arrendamentos, os façaõ declarar por nulos, & os demandem aos possuidores dentro de hū anno da publicaçao desta.

C O N S T I T U I Ç A Õ XII.

*Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, & frutos dos Benefícios,
por quanto tempo se podem, & devem fazer.*

*D. c. II. in
principio.*

*Roch. de con-
fuetud. fol. 95
Sil. verbo ali-
enatio §. 15.*

Por quanto de se arrendarem os bens, & frutos das Igrejas por muitos annos, se segue algumas vezes alhear se o dominio, ou posse dellas: & outras vezes morrerem os Prelados, Piores, & Beneficiados, que os arrendaõ, tendo recebido o preço do arrendamento, & naõ lhe ficarem bens, comque se satisfaça, ou às partes, ou à Igreja: & outros muitos inconvenientes prejudiciaes às mesmas Igrejas. Conformandonos com as prohibições dos Santos Padres, & do Consilio Tridentino, Ordenamos, & Mandamos, que nenhuns bens das Igrejas, Mosteyros, & Capellas, que tenhaõ natureza de Benefícios, ou de outros lugares pios de nossa visitaçao, nos quaes a Igreja tenha direyto Senhorio, & posse, hora sejaõ passaes, hora proprios, se arrendem por mais tempo que de tres annos conforme a extravagante de Paulo, a qual ha lugar nos arrendamentos destes bens: & fazendose arrendamento por mais annos, naõ valerà couza alguma. E os que taes arrendamentos fizerem, ou receberem, pagaráõ vinte cruzados para a Sè, & Meyrinho, & devem muito guardarse de taes arrendamentos, receando as grandes penas, & Censuras da dita Extravagante de Paulo: as quaes, posto que naõ obriguem, onde ella naõ foys recebida, ou está derogada por costume de quarenta annos em contrario, como ha neste nostro Bisípado: & ainda Doutores graves affirmaõ, que naõ foys geralmente recebida,

bida; todavia pelas penas nella postas se entende, quanto prejuizo trazem às Igrejas semelhantes arrendamentos.

2 E quando os bens, & propriedades, que se arrendaõ, forem de qualidade, que não daõ mais que huma novidade em dous annos, como saõ os olivaes, ou huma só em todos ostres annos, poderse-haõ arrendar por tres novidades, conforme as quaes havemos por bem, que os annos se computem, & que esta noſſa Constituição, em quanto defende fazerse arrendamento por mais de tres annos, haja ſómente lugar nos bens, q̄ cada anno daõ fruto: & nos outros, que os não daõ em cada anno, se poderá fazer por tres novidades, porque eſſas havemos por tres annos.

3 E defendemos, que dos arrendamētos, que se fizerem dos ditos bens pelos ditos tres annos, ou tres novidades, ſenão poſſa receber, ou dar dinheyro dante-mão, mas que se façao ſempre as pagas depois dos frutos vencidos, como geralmente ſe costuma: & ſómente permittimos, para remediar algumas neceſſidades, que ao Prior, & Beneficiados ſuccedem, que poſſaõ receber a terça parte, ou ametade do preço do arrendamento de hum só anno dante-mão, & não mais.

4 E quanto aos arrendamentos dos dizimos¹, & frutos das Igrejas, Mosteyros, Collegios, & Beneficios, nos quaes a Extravagante de Paulo não havia lugar, por evitar os grandes prejuizos, que ſe seguem às Igrejas, & ſucceſſores dellas, & às partes, que arrendaõ. Ordenamos, & mandamos, que, ſendo as rendas do noſſo Cabbido, ou noſſa, ou de alguma Igreja Collegiada, ou de Mosteyro, q̄ não vaga por morte dos poſſuidores, ſe poſſa fazer por tempo de quattro annos, por razão das novidades de azeyte, & mais não: & fazendose por mais tempo, não valerão: & os que o fizerem, encorrerão em pena de cincuenta cruzados para a Sè, & Meyrinho.

5 E ſendo a renda de algum Beneficio particular, o qual vaga por morte do poſſuidor, que arrenda, não ſe poderá fazer por mais tempo de hum anno: ſalvo havendo para iſſo noſſa licença por escrito, aqual lhes não daremos, ſenão havendo couza muyto urgente, para que ſe faça por mais tempo. E não ſe fará, nem pelo dito anno, arrendamento, pelo qual receba logo dante mão o preço todo, mas poderá ſómente receber

L. Sif. conſtituta ff. que admoaſt fer- vitus admittatur I. 2. n. 4. & 52. C. de jur. em- pbyt.

Trid. Jeff. 25
de reform. c
11.

260 *Titulo XXIII. Da albeaçao dos bens das Igrejas.*

a terça parte , ou a metade do preço do dito arrendamento de hum anno. E fazendose arrendamento de mais tempo , não valerà : & os que o fizerem, encorrerão em pena de dez cruzados para a Sè, & Meyrinho : & o mesmo Prior, ou Beneficiado, que tal arrendamento fizer por mais tempo de hum anno sem nossa licença, poderá vir contra elle, & arrendar o seu Beneficio, aquem lhes parecer.

6 E se algum Prior, ou Beneficiado, Cabbido, Collegio, ou Mosteyro de nossa Jurisdição , fizer algum arrendamento dos bens, ou frutos da Igreja com pagas anticipadas, que chamaõ dante maõ, o tal arrendamento nunqua prejudicará à Igreja, & sucessores: & morrendo o Prior, ou Beneficiado (que tal arrendamento fez, & levou dinheyro dante mão) antes de o ter vencido, não poderá seus herdeyros , nem rendeyros ter recurso contra os sucessores, dizêdo, que o arrendamento se fez a proveyto da Igreja , & o dinheyro, q se recebeo dante mão, se gastou, ou em necessidades della, ou em couzas a ella proveytozas, ou em necessaria sustentação do Beneficiado : porq havendo tal necessidade da Igreja, pela quai seja necessario fazerse arrendamento para se haver dinheyro dante mão, nos darão conta della , & com sufficiente informaçao do cazo , proveremos nelle, como nos parecer, & de outra maneyra não.

CONSTITUIÇÃO VIII.

Dos que fazem arrendamentos a diversas pessoas pelo mesmo tempo, ou diversos annos.

L. 3. ff. de
crim. felon.
I. si dubibus ff.
de fals.

Somos informados, que alguns Piores, & Beneficiados com pouco temor de Deos arrendão os frutos, & rendas de seus Beneficios pelo mesmo tempo a diversas pessoas, recebēdo dellas dinheyro, & depois entre os rēdeyros se movem grandes demandas , sobre qual deve ser preferido , & perdem muitas vezes suas fazendas : Mandamos a todos os Beneficiados, & a todos, os que tiverem prestimonia, ou frutos em pensão, que não façaõ pelo mesmo tempo arrendamento a diversas pessoas, hora seja por escritura publica, hora por seu assinado : E fazendo algum o contrario, será prezo, & do Aljube pagará trinta cruzados para obras pias; & não se rà solto athe satisfazer às partes, o que lhes dever : & haverá

as mais penas, que por direyto saõ postas, aos que fazem seme-
lhantes conluyos.

2 E concorrendo diversos arrendamentos do mesmo Bene-
ficio confirmados por nós, ou nosso Vigario, se algum já por
virtude de seu arrendamento estiver em posse, esse correrá a
renda esse anno, posto que o seu arrendamento seja derradeyro
em tempo: & naõ tendo nenhum delles posse, precederá, o
que tiver primeyro arrendamento: & se concorrerem a pedir
confirmaçao, se dará ao primeyro. E se sem ella algum come-
çar a correr a renda, naõ poderá allegar posse para haver de-
ser preferido, & pagará dous mil reis para a fabrica da Igreja,
& Meyrinho.

*L. quoties, &
ibi dd. C. de
rei vind.*

3 E para que estas nossas Constituiçoes sobre os arrenda-
mentos dos bens das Igrejas se cumpraõ, & guardem, como
convem: Mandamos a todos, os que os tomarem por arrenda-
mento, que naõ se entremetaõ em arrecadar os frutos, nē cor-
rão a renda, sem primeyro mostrarem os arrendamētos ao nos-
so Vigario Geral, o qual verá, se saõ cõforme a direyto, & nos-
sas Constituiçoes: & achando, que o saõ, mandará, que se
cumpraõ. E lhe passará seu Alvarà de correr: & achando, q
o não saõ, assim o declarará, por seu despacho. E mandamos,
que todos os lavradores, & pessoas, que saõ obrigadas a pagar
às Igrejas dizimos, & primicias, foros, raçoens, & quaesquer
frutos, ou dinheyro, não acudão com elles a Rendeyro algum,
sem primeyro na estação ser publicado, & confirmado o arren-
damento por nosso Vigario, & Alvarà de correr, como he co-
stume.

4 E outro si mandamos a todas as Communidades, & pes-
soas Ecclesiasticas, tendo suas rendas arrendadas por hum an-
no, ou por mais tempo, segundo a forma de nossas Constitui-
çoes, durante o dito tempo, naõ façaõ arrendamento a ou-
tras pessoas para haver de começar acabado aquelle, receben-
do algum dinheyro dante mão dos segundos Rendeyros: & fa-
zendo-o, perderá o que receber dante mão para se gastar em a
fabrica da Igreja, & obras pias, & o Rendeyro lho não poderá
pedir.

5 E porque alguns Beneficiados da nossa Sè arrendam os
fruytos de suas prebēdas, ou meyos, ou Tercenarias alguãs ve-
zes

zes de ante maõ em seu notavel prejuizo, & fazem arrendamētos a diversas pessoas, as quaes querem vender os frutos em o Celeyro do Cabbido, o q̄ naõ convē, & alguns dos ditos Beneficiados, depois de terē arrēdados os frutos do Celeyro, os pedē, & mandaõ receber por seus criados, do q̄ se seguem demādas, & queyxumes; por se evitarem estes, & outros inconvenientes: Ordenamos, & mandamos, que arrendamento algú de Beneficio da noſſa Sè, ou frutos do Celeyro, se naõ guarde, nem cumpra, sem ser primeyro visto pelo noſſo Cabbido, & approvado, & confirmado pelo noſſo Vigario Geral. E mandamos a todos, os que hora ſão, ou pello tempo forem officiaes do Celeyro do Cabbido, que cumpraõ esta noſſa Constituiçāo inteyramente sob pena de vinte cruzados para a Sè, & Meyrinho, & de pagarem de sua caza tudo, o que contra forma della derem.

CONSTITUIÇĀO XIV.

Que as offertas, & pè de Altar ſe naõ arrendem a Leygos.

C. causa. c. cit.
inter in fin.
de verb. sign.

AS offertas dos fieis Christaōs, que ſe chamaõ pè de Altar, conforme a direyto pertencem aos ministros delle, que actualmente ſervem: Pelo que mandamos aos Piores, Reytores, Comendadores, Collegios, Communidades, & Mosteyros, que tiverem Igrejas, ou Hermidas, nas quaes naõ rezidaõ actualmente, que deyxem todas as offertas, & pè de Altar aos Curas, & Capellaēs, que por elles ſervirem: & ainda que rezidaõ, naõ poderão arrendar as ditas offertas, & pè de Altar a pessoa alguma, hora ſeja Clerigo, hora Leygo: & fazendo o contrario, alem de ſer o arrendamento nenhum, pagará dois mil reis para a Sè, & Meyrinho.

2 E sob a mesma pena defendemos aos Curas, & Capellaēs, que nem por ſi, nem interposita pessoa recebaõ as ditas offertas, & pè de Altar por arrendamento dos Piores, Reytores, ou de quaelquer outras pessoas, nem elles arrendarão a outrem as suas offertas, & pè de Altar, que tiverem.

3 E porque alguns Piores, & Beneficiados, & outras pessoas, quando arrendaõ ſeus benefícios, daõ poder aos ſeus Rendeyros, que poſſaõ nomear, ou apresentar os Curas, & Economos: & os Rendeyros ſe concertaõ com os Clerigos, que haõ

de

de servir de Curas, & Capellaẽs, & Iconomos, para lhe haverem de servir os taes Beneficios curados, & Capellanas por menos estipendio, do que por nossas Constituiçoẽs está taxado, & lhe tomaõ parte do pè de Altar, ou todo, ou o arrendaõ aos mesmos curas: & paraque se contentem com os partidos, que elles lhe fizerem, buscaõ naõ os mais idoneos, como devẽ, mas os que se cõtentaõ com o, que elles querem; o que he causa de naõ haver nas Igrejas os ministros, que convem. Ordernamos, & Mandamos, que daqui em diante se naõ dé nos arrendamentos, que se fizerem, poder aos Rendeyros, que apresentem Curas, Capellaẽs, ou Iconomos, nem lhes metaõ no arrendamento as offertas, & pè de Altar. E se algum fizer o contrario, pagará douz mil reis para obras pias, & Meyrinho: & o tal arrendamento naõ valera: & nesta pena encorrerão assim os Beneficiados, como os Rendeyros.

CONSTITUIÇAÕ XV.

Que se naõ arrende jurisdiçaõ, nem officio Ecclesiastico.

Por direyro Divino, & humano, he prohibido darse jurisdiçaõ Ecclesiastica, ou officio algum, que tenha uzo da dita jurisdiçaõ, por dinheyro, ou outra coufa temporal. Pelo que mandamos a todas as pessoas, que por privilegio, costume, prescripçao, ou outro qualquer titulo tiverem adquirido alguma jurisdiçaõ, ou poder espiritual, ou Ecclesiastico, o naõ dem a pessoa alguma por arrendamento para lhe haverem de dar por elle cada anno, ou por outro modo algum dinheyro, ou coufa temporal. Nem outrosí poderão arrendar, ou dar por preço o poder de apresentar em algum Beneficio, ou Capella. E se algum arrendar Villa, ou Morgado, a que esteja annexa a apresentaçao de algum Beneficio, ou officio Ecclesiastico; naõ o meterà no arrendamento, paraque o Rendeyro possa apresentar nos taes Beneficios, ou officios acontecendo vagar: principalmente accrescentando por isso o preço do arrendamento, levando mais, doque houverão de levar, se nelle naõ entrara o poder de apresentar. E o que o contrario fizer, alem das penas de Simoniaco, que por direyto corre, & o tal arrendamento ser nenhum, serà prezo, & do Aljube pagará vinte cruzados para a Sè, & Meyrinho.

C. i. cumseq.
ne Prælati
vices suas.

C. De jure
patronat. dd.
in c. ex literis
eod. tit.

264 *Titulo XXIII. Da alheação dos bens das Igrejas.*

2 E Mandamos a todos os Tabaliaens, & Notarios Apostolicos deste Bispadão, & de qualquer outro, que nelle tiverem poder para fazer arrendamentos publicos, sob pena de excômunhaão, & vinte cruzados para obras pias, & Meyrinho, que naõ façaão arrendamento algum de bens de Igrejas, ou Mosteyros, ou de rendas Ecclesiasticas, côtra a forma destas Constituiçoes, & sendo mais vezes comprehendidos procederemos contra elles a mais graves penas.

T I T U L O XXIV.
Dos Dizimos, Primicias, & Offertas.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

Que todos paguem dizimos, & ninguem os usurpe, ou impida.

*Lucae c. 10. e.
c. sechidus de
præb. c. Cle-
rici I. quæst.
2.*

*c. revertimi-
ni 16. q. 1.
c. decimas 16
q. 1. c. tua. c.
pastoralis de
decim. Seff.
25. c. 12.*



OR direyto Divino, & humano he devida aos ministros espirituales côgrua sustentação temporal, pela qual razaão antes da ley escrita, os Patriarcas Santos offereciaão ao Senhor o dízimo de tudo, o que elle lhes dava, & depois na Ley escrita judicial por preceyto mādou o Senhor, que se pagasse, & os Profetas, & Santos dizem, que por se naõ pagarem ao Senhor bem os dizimos, vieraõ grandes esterilidades. E os Sagrados Canones, & Concilios universaes fundados nestas Leys, Divinas, naturaes, & judiciaes, mandaão que de todos os frutos, & ganhos, hora sejaão naturaes, hora industriaes, se dê as Igrejas para sustentação dos ministros dellas a decima parte, & o Concilio Tridentino manda aos Prelados, que naõ confintaão, que os dizimos, que se devem a Deos para sustentação dos Sacerdotes, & Ministros de sua Igreja, se impidaão, ou usurparem por pessoa alguma, nem os retenha, declarando, que osq tal fazem, tem roubado o alheo. E outro si amoesta, & manda a todas as pessoas de qualquer grao, & condição, que sejaão, que forem obrigados a pagar dizimos, os paguem inteyramente às Igrejas, Mosteyros, ou pessoas, aquem se deverem. E os que por qualquer razaão, ou pretexto naõ quizerem pagar, ou impedirem, que se naõ paguem, ou dilatem a paga delles, sejaão por nós, ou pelos Prelados seus Superiores excommungados,

&

& naõ sejaõ da excommunhaõ absoltos, ate satisfazerem inteyramente com effeyto: & amoesta, que daqui em diante naõ se ja grave pagarem todos os dizimos de tudo, o que Deos Ihes der, aos Sacerdotes, & Ministros, que tem cuydado de sua salvaçao espiritual. Pelo que conformandonos com o dito Decreto do Concilio, mandamos sob pena de excommunhaõ a todos os lavradores, criadores, & todas as mais pessoas Ecclesiasticas, & seculares de qualquer estado, & condiçao, que se jaõ, que por direyto saõ obrigados a pagar dizimos, os paguẽ inteyramente sem diminuiçao alguma, fendo certos, que naõ os pagando, feraõ por nós, ou nossos officiaes excommungados: & o peccado, que cometterem em naõ pagarem os ditos dizimos, ou impedindo a outro, que naõ pague, ou usurpando para si os dizimos, que se devem às Igrejas, & seus Ministros, seja a nós rezervado, como no fim destas Constituiçoes se declara. E esta amoestaçao, & declaraçao do Santo Concilio Tridentino, & nossa, se lerà nas estaçoes duas vezes em cada hum anno nos tempos mais convenientes.

CONSTITUIÇAO II.

Que ninguem tire as novidades dos agros sem chamar as pessoas, aquem se devem pagar os dizimos.

Conformandonos com as Constituiçoes de nossos predecessores, & disposição de direyto, paraq se ti rem todas as occasioes de se sonegarem os dizimos em todo, ou parte, Ordenamos, & mandamos, que nenhuma pessoa tire paõ algum das eiras, onde se debulhar, nem o vinho dos lagares, onde se fizer, nem o linho do lugar, onde se enxugar, nem o azeyte dos olivaes, onde se apanhar, nem a castanha do souto, mel, & cera dos corticos, sem primeyro chamarem aos Piores, Beneficiados, ou Priostes, seus Rendeyros, ou as pessoas, que seu poder tiverem, para arrecadar os dizimos: & fendo elles presentes, se dizimara de todas as ditas coisas, tomndo para si nove, & dando hum ao dizimo. Nem debulharão o paõ, nem farão seu vinho, ou enxugarão linho fora da freguesia, por naõ fazerem mais difficultosa, ou custosa a arrecadaçao do dito dizimo, nem misturarão novidades de diversas freguezias em hum monte, ou lugar, porque se naõ confundaõ os dizimos.

*C. cum boni-
nes de decim.
gl. in c. rever-
timini. 16. q.
t. verb annus
Ab. in c. per-
venit de de-
cim. n. 3.*

266 *Titulo XXIV. Dos dizimos, primicias, & offertas.*

2 E se os Piores, Beneficiados, Priostes, ou Rendeyros, se-
do chamados, naõ forem logo, esperarão por elles atē dous
dias: salvo se o tempo for de chuva, ou houver tal necessidade,
porque se naõ possa esperar; porque em tal cazo chamarão o
Juiz da terra, ou Jurado com dous homens bons da freguezia,
& diâte delles medirão o paõ, & o dizimaraõ, & todas as mais
novidades sobreditas: & levarão para suas caças o dizimo; por-
que se naõ perca à custa dos mesmos Piores, ou seus Rendey-
ros, que naõ poderão mais allegar, que se naõ dizimaraõ in-
teyramente, salvo se quizerem provar, que antes de os cha-
marem, levaraõ algum paõ das eiras, ou recolherão alguma no-
vidade por dizimar.

3 E sendo o lavrador, ou pessoa, aquē se houver de dizimar
de alguns frutos, de fóra da freguezia, se dizimaraõ antes de os
tirar della, chamando os Piores, Priostes, ou Rendeyros da
Igreja, como dito he.

4 E o que contra a fórmā Constituiçāo tirar alguma
novidade dos ditos lugares, em que as mandamos dizimar, ou
parte della sem dizimar, nem chamar as pessoas, aquem se deve
pagar, se se naõ acharem testemunhas, que alvidrem bem, quā-
to podia ser o dizimo, se darão juramento aos Piores, Beneti-
ciados, Priostes, ou seus Rendeyros, os quaes serão cridos por
seu juramento, como os que saõ esbulhados, ou roubados de
seus bens; porque manifesta presunçāo he de culpa, tirar as
novidades da eira, ou agro escondidamente, sem chamar as pes-
soas, com que se devem partir, & à sua propria custa serão obri-
gados levar o dizimo à Igreja, ou lugar, onde se costumaõ reco-
lher, & pagarão dous mil reis para a fabrica da Igreja. E se algū
for segunda vez comprehendido em semelhante culpa, pagarão
o dizimo, que se averiguar, que devia, em dobro, & dous mil
reis para a fabrica: & sendo mais vezes achado, se procederão co-
tra elle com as penas, & censuras, que parecer.

CONSTITUIÇĀO III.

*Que os dizimos se paguem sem tirar as sementes, nem gastos, &
antes de se pagar outro tributo.*

*C. cū boni-
nes. c. tra de
decim. Sylv.
verb. decima,
&c. 9.*

Por quanto somos informados, que em algumas par-
tes deste Bispado ha lavradores, & pessoas, que antes
de dizimarem, tiraõ de todo o monte a semente, que

lançāo

lançao à terra, parecendolhes, que por haverem sido as ditas sementes dizimadas, se devem tirar, o que he erro grave muitas vezes condēnado pela Igreja, & Sagrados Canones: Mandamos, que todas as pessoas, que houverem paõ, frutos, ou novidade, gado, criaçao, mel, ou cera, & todas as mais couças de que se deve dizimo, os paguem de todo o monte, sem tirar a semente, que lançaõ à terra, nem os gastos, que com a tal novidade fizeraõ, nem o serviço, ou soldada dos criados, nem do dizimo do gado tirem a soldada, ou mantimento dos pastores, mas inteyramente de tudo, o que Deos lhes der, lhe paguem a decima parte, sob pena de pagarem em dobro a semente, ou despezas, que antes de dizimar tirarem, & encorrerão em as mais penas, que encorrem, os que usurpaõ, ou lonegaõ os dizimos, declaradas na Constituiçao primeyra, & o peccado ficará a nós rezervado, do qual naõ serão absoltos, sem primeyro satisfazerem inteyramente: salvo se antes de irem à confissão, satisfizerem, como no fim destas Constituiçoes se dirà no titulo dos cazos rezervados.

2 E outro si, Mandamos, que os dizimos se paguem de todo monte, antes de se tirar delle foro algum, nem raçaõ, nem outro tributo, que se haja de pagar a algum Senhorio, ainda q seja outra Igreja, ou pessoa Ecclesiastica, & quando se pagar o foro, ou raçaõ irà ja dizimado.

3 E o lavrador, que antes de dizimar pagar algum foro sabido, ou naõ sabido, ou raçaõ de qualquer partilha, ou outro algum tributo por dizimar, serà obrigado pagar à Igreja de sua caza todo o dizimo, que dos ditos foros, raçoens, ou tributos se lhe deve, & alem disso mil reis de pena para a fabrica da Igreja. E porque alguns poderozos, ou de menor condiçao contrangem aos lavradores, ou seareyros, ou seus cazeyros, que lhe paguem o foro, ou raçaõ, ou qualquer tributo por dizimar contra sua vontade, dizendo, que estaõ nesta posse, usurpado por esta via os dizimos às Igrejas. Defendemos a todas as pessolas de qualquer estado, ou condiçao, que sejaõ, sob pena de excommunhaõ *ipso facto incurrenda*, & de vinte cruzados para as obras da Sè, & Meyrinho, que nem per si, nem por seus criados, ou outras interpostas pessolas direcke, nem indirecke constranjaõ os lavradores, seareyros, criadores, ou quaequer

*C. cum nō sit
de decim. &
ibi gl. verb.
præcedat.*

268 Titulo XXIV. Dos dizimos, primicias, & offertas.

quer pessoas a lhe pagarem o foro, ou raçaõ, que lhe devê por dizermar, ainda que digaõ, que estaõ nesta posse, a qual em tal cazo os naõ pôde defender, & ainda que digaõ, que elles pagarão da raçaõ, ou foro, que levarão o dizimo, aquem se dever. Da qual excõmunhaõ naõ serão absoltos, athe dezistirem da dita força, & satisfazerem às Igrejas, & darem cauçaõ ao me nos juratoria, que mais naõ farão o sobredito.

4 E isto se naõ entenderà nas Igrejas, que tem legitimame te prescrito por tempo de quarenta annos levarem de seus cazeiros suas raçoens por dizermar; porque as Igrejas húas contra outras assim como podem prescrever os dizimos, podem pella posse continua, & pacifica de quarenta annos prescrever, que as raçoens se lhes paguem por dizermar, o que haverá lu gar, & mandamos, que se guarde sómente nas Igrejas, & lugares, onde a dita posse, & prescriçao de quarenta annos houver, & não em outros, onde naõ houver tal posse, posto que sejaõ da mesma Igreja. Nem poderá Igreja alguma pedir, ou levar raçoẽs por dizermar de algum lugar, ou lavradores, de que não esteja em posse, posto que allegue, & prove, que em outras partes, onde tem foros, & raçoens, as leva assim.

CONSTITUIÇÃO IV.

Como se pagarão os dizimos prediaes, quando as terras estãem huma freguezia, & os lavradores recebem em outra os Sacramentos.

C. et homi nes. c. ad A. apostolicæ de decim.

I P or ser couza duvida, na qual ha razoens, & au thoridades por ambas as partes, se os dizimos prediaes se devem pagar à Igreja, em cuja Parochia estãos as terras, ou onde os lavradores, & senhores dellas saõ freguezes, & recebem os Ecclesiasticos Sacramentos: os Sagrados Canones mandaõ, que se guarde o costume de cada Bispado, ou Igreja. E porque neste Bispado em algumas partes os ditzimos se partem igualmente, & a metade se paga à Igreja, onde estãos as terras, & a outra metade, onde o Senhorio dellas, ou lavrador recebe os Sacramentos, & em outras partes ha outra differente divizaõ: Mandamos, que se guardem os costumes na repartição, & paga dos ditos dizimos, que houver em cada Igreja.

2 E declaramos, que bastarà neste caso costume de dez annos com posse pacifica, & continua, por quanto nas couzas, que naõ saõ contra direyto expresso, basta o costume do dito tempo.

3 E nos dizimos, que as Igrejas, que tem prazos em outra Parochia, levaõ, quando os possuidores dos prazos naõ saõ seus freguezes, por ser isto contra direyto, se guardará o costume, se for de quarenta annos, & assim se guardaráõ os mais costumes, que na paga, & repartição dos dizimos se acharem legitimamente preícritos. Mas porem se se achar algum costume de algum povo, ou pessoa particular, porque totalmente se eximaõ de pagar dizimos prediaes de todas, ou de alguma semente, ou novidade, ou criaçao: Mandamos, que o tal costume se naõ guarde, posto que seja de quarenta annos, ou mais, mas que sem embargo de tal costume, ou posse os obriguem a pagar de todas as sementes, novidades, & criaçoens o dízimo inteyramente; porque dos dizimos prediaes nē parte, nem em todo pode conforme a direyto, o costume, ou prescrição escuzar alguem.

CONSTITUIÇÃO V.

Dos dizimos dos gados, & aves, & outras criaçoens.

Por nossos predecessores em diversas Constituições antigas fo y mandado, q os dizimos de todos os gados, ou criaçoens, & aves se pagassem de dez hū inteyramente sem tirar despezas, nem soldadas: & onde houvessem dez cabeças, se desse huma de dízimo, apartandose de cada dez duas as melhores, das quaeso lavrador escolherà huma, & o Prior, ou Dizimeyro, ou Rendeyro da Igreja outra: & naõ havendo dez, & havendo cinco cabeças para dízimar, se pagará a metade da estimação de huma cabeça, & na avaliação delas se louvarão em huma, ou duas pessoas, que por seu juramento digaõ, o que valem, & isso se darà; & naõ concordando, se venderão, & haverà a Igreja parte do preço, que lhe couber, & sendo menos cabeças, se avaliarão todas, as que houver, para se dízimarem, ou venderem pela maneyra sobredita, & haverà a Igreja a decima parte do preço, ou estimação das cabeças, ou cabeça, que se houverem de dízimar. E pela mes-

*Ab. receptus
in d. c. e. n. sine
homin. de de-
cim. dd. in c.
ult. de confue-
tud.*

*Glos. recepta
in c. aliquibus
de decim. co-
munis ex Co-
vas. resolut.
lib. II. c. 17.
Cap. non est
de decim*

270 *Titulo XXIV. Dos dizimos, primicias, & eſſertas.*

ma maneyra fe pagará o dizimo dos patos, galinhas, & outras quaeſquer aves mansas, & das egoas, poldros, mulas, mulatos, ou burros. E os gados, & aves fe dizimaraõ, ou avaliarão, para se dizimarem nos tempos costumados, quando ja podem bem criarse ſem as maẽs, como a thegora fe fez, & as bestas fe dizimaraõ, ou avaliarão de idade de douſ annos, como pelas ditas Constituiçoens era mandado.

2. Mas porque os lavradores, ou criadores, defraudando as Igrejas de ſeus dizimos, quando naõ tem dez cabeças para di-
zimar, naõ querem, que fe avaliem pela maneyra sobredita, mas querem pagar huma certa quantia à ſua vontade, que he
muyto menos, do que cabe ao dizimo, & do que agora valem
os gados, & criaçōens, allegando, que estaõ neſta poſſe, & co-
ſtume, a qual ja por noſſos predeceſſores foys reprovada, &
mandado, que ſem embargo de qualquier coſtume fe avaliaſſe
os gados, & criaçōens, quando naõ houvesse dez cabeças, para
ſe dizimar por avaliadores a aprazimento das partes, & que a
avaliação fe fizefſe conforme o preço, que as cabeças tem, ou
tiuerem ao tempo, que fe dizimaõ.

3. Pelo que conformandonos com as ditas Constituiçoens,
& cõ o direyto, cõmo os taes coſtumes ſão muyto prejudiciaes
às Igrejas, & condēnados por noſſos predeceſſores: Ordena-
mos, & mandamos, que ſem embargo de qualquier poſſe, ou
coſtume, que neſte Bispado haja, todos os gados fe dizimem
daqui por diante pela maneyra aſſima dita, & havendo dez ca-
beças para dizimar, vinte, ou mais de cada dez fe aparte duas
melhores, & das duas escolha o criador huma, & a outra fe dé
ao dizimo, & havendo para dizimar menos de dez cabeças, fe
avaliem todas as cabeças, que forem, por huma, ou duas peſſo-
as, conforme o preço, que agora valem, ou ao diante valerem,
quando fe houverem de dizimar, & naõ conforme ao que va-
leraõ em os tempos paſſados, nem conforme ao que os criado-
res a thegora as avaliarão, & do preço, em que fe estimare as
ditas cabeças, fe pagará em dizimo a decima parte, & o meſ-
mo fe fará, quando for huma só cabeça.

4. E aſſim fe pagará inteyramente o dizimo do mel, & cera,
aſſim do que fe tirar, quando fe creſtaõ, como do que fica nos
cortiços, quando as abelhas morrem, ou osenxames fe vaõ.

D. e. en ho-
mines de de-
cim. Rebus.
de decimi. q.
6. n. 30. & q.
13.

Cap. quicñ-
que 1. 16. q.
7.

5 E quanto ao dizimo do leyte, Mandamos, que onde houver costume, que os criadores o recolhem todo, & fazem delle queijos, dos queijos se pagará o dizimo à Igreja: & onde se paga por costume o dizimo do mesmo leyte, naõ se pagará dos queijos, que se fizerem do leyte ja dizimado. E assim se pagará por inteyro o dizimo das laás, dando de dez velos hum à Igreja, & ficando alguns, que naõ cheguem à quātia de dez, se avaliarão, & se pagará a decima parte, do que valerem.

Rebuf. de decim. q. 9. n. 33.

Cap. pervenit de decim.

6 E assim se pagará o dizimo dos nabais, & de toda a fruta, & ortaliça, & dos ferrejaes, alcaceres, & prados de hervagens: posto que nascessē por si, & naõ sejaõ semeados, nem cultivados, se estiverem tapados, à Igreja de dez hum, ou dividindo estas ortas tapadas, alcaceres, ou ferrejaes em dez partes, assinando huma ao dizimo abalizada de maneyra, que nem haja escandalo, nem as Igrejas sejaõ defraudadas de seu direyto.

Cap. pervenit de decim.

7 Pagarão o dizimo das castanhas, landes, & bollotas pela maneyra sobredita, & da madeyra, que se cortar das matas de castanhos, ou carvalhos, & assim dos páos, que se cortarem, de cada dez páos hum, ou avaliandose a decima parte do preço.

CONSTITUIÇÃO VI.

Dos dizimos dos moinhos, lagares, fornos, & pescarias.

O S frutos, que rendem os moinhos, & lagares de azeite, ou de vinho, tem mais natureza de prediaes, que de pessaes, & se deve pagar de dez hū; & assim das bogueyras, & pescarias, cōforme a direyto, se deve inteyro dizimo dos frutos, & rendimentos dellas. Mas porque assim neste nosso Bispado, como em outro, & quasi em todo o Reyno, da mayor parte dos moinhos, lagares, & fornos se não paga dizimo inteyro, senão dous, ou tres alqueyres de cada roda, ou vara, ou certos paës, ou quantia de dinheyro, a que chamaõ conhecença, & estes costumes saõ de tanto tempo, q não ha memoria em contrario, Mandamos, que os lagares, moinhos, & fornos, que de quarenta annos, & mais, que estiverem em pacifica posse a olhos, & face dos Prelados, Piores, Beneficiados de não pagarem de dez hum, senão certa conhecença, a qual pelo dito tempo de quarenta annos lhe foy sempre recebida sem contradicção, que não sejaõ constrangidos a pagar dizimo

Cap. pastorais in principio de decim.

272 *Titulo XXIV. Dos dizimos, primicias, & offertas.*

dizimo inteyro, mas sómente as conhecenças, que atē agora pagarão, sendo o tal costume legitimamente prescripto sem interrupção alguma.

*C. ex parte
70. in fine.*

*C. pervenit
e. extra missa
de decim.
adjuncto e. c. n
cōtingat eod.*

2 Mas dos moinhos, lagares, & fornos, onde naõ houver tal costume prescripto, & posse de quarenta annos, como dito he, & assim dos que daqui em diante se fizerem, se pagará à Igrejas dizimo inteyro, como por direyto saõ obrigados, sem poderem allegar, que dos outros moinhos, & lagares se naõ paga, visto como o costume naõ he universal em todos, os que hora saõ feytos, mas ha muitos, que pagaõ inteyros dizimos, posto que a mayor parte pague sómente conhecença, & assim se determinarão as causas, que sobre semelhantes dizimos penderem.

3 E declaramos, que naõ sómente os leygos naõ pôdem ter dizimos, nem prescrevellos por tempo algum, salvo por privilegio da Santa Sè Apostolica, mas nem ainda os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que naõ tem Parochia, por quanto saõ direytos Parochiae, que se devem às Parochias por rezaõ dos Ecclesiasticos Sacramentos. Pelo que mandamos, que os dizimos se paguem inteyramente às Parochias, & naõ a outras pessoas, nem Mosteyros, nem Collegios, Capellas, Hospitais, ou Confrarias, que naõ tem Parochia, posto que alleguem, & provem, que ha mais de quarenta annos, que os recebem, & estão nessa posse pacificamente. E tendo algum privilegio da Sè Apostolica para haver de levar dizimos, se examinará, & verá, & sendo justo, & legitimo, se lhe guardará.

*C. ex parte
e. pen. de de-
cim.*

*C. sugestão de
decim. gl. c.
et comissum
cod. sit. e. quid
pronovale de
verbis signifi-
fic.*

4 E porque muitos Religiozos saõ izentos de pagar dizimos das suas propriedades, que por si, & por seus servidores grangeaõ, & de suas criaçõens, assim por direyto cõmum, como por particulares rescriptos da Sè Apostolica, os quaes ao tempo, que se lhes concederaõ, prejudicavaõ pouco às Igrejas Parochiae, por terem ao tal tempo os ditos Religiozos poucas propriedades, & hora lhes pôdem prejudicar muito por terem acquirido, & acquirirem cada dia muitos bens, & fazendas, das quaes antes se pagavaõ dizimos às Igrejas, & conforme a direyto, quando os taes privilegios vê a prejudicar muito às Igrejas, tenuõ devem guardar, por naõ ser intenção da Sè Apostolica, quando taes privilegios se concedem, que se guar-

dem

dem vindo a tal estado, que sejaõ muito dānozos às Igrejas. Ordenamos, & mandamos, que havendo alguns semelhantes privilegios, que muito prejudiquem às Parochias, os Piores, & Beneficiados requeyraõ, & peçaõ os dízimos das propriedades, que os taes Religiozos acquiriraõ de quarenta annos a esta parte, que dantes pagavaõ dízimos às Parochias; & das que daqui em diante acquirirẽ, & se lhos naõ quizerem pagar, citem, & demandem os taes Religiozos pelos ditos dízimos, ou se componhaõ com elles, o que farão da publicação desta a seis mezes.

5 E outrosí declaramos, que se alguma Igreja tiver prescripto alguns dízimos em a Parochia de outra Igreja por espaço de quarenta annos legitimamente, que se depois de assim ter prescripto, naquella Parochia se abrirem paüs de novo, ou se cultivarem maninhos, ou fe fizerem terras novas: que os dízimos das taes terras novas se paguem à mesma Parochia, onde estão, & donde os lavradores dellas saõ freguezes, conforme a direyto, & costume, sem embargo da prescrição, que se naõ estende às terras novas.

6 E o mesmo se guardará nos dízimos, que alguma Igreja der á outra por algum contrato, quando no contrato se declarar, que lhe da alguma parte dos dízimos, porque levará sómente aquella parte dos dízimos, que se devem das terras, que ao tempo do contrato eraõ cultivadas, & naõ das que de novo se abrirem: salvo se pelo theor do contrato outra conza constar.

CONSTITUIÇÃO VII. *Dos dízimos pessoaes.*

Ainda que conforme a direyto de todos os ganhos, q̄ por industria das pessoas se acquirem, se deva a decima parte às Igrejas, onde os Sacramentos se recebem, tirando os gastos, & despezas: tem o costume alterado estes dízimos pessoaes, de maneyra, que em algumas partes se paga sómente huma conhecença, segundo o trato, & officio de cadahum; & em outras partes nem ainda estas conhecências se pagaõ. E para que se sayba o que se deve pagar de conhecença em lugar de dízimo pessoal, conformandonos com as Con-

*d.c. cum cons-
tingat de de-
cim.*

*C. cum olim
de præstrips.*

*C. ad Aposto-
licæ c. pasto-
ralis de de-
cim.*

Istituições de nossos predecessores, Ordenamos, & mandamos, que se paguem em a maneyra seguinte.

Item o Mercador, que tratar em Flandres, França, Italia, ou para qualquer parte de levante, pagará em cadahum anno sessenta reis de conhecença:

E o Mercador, que tratar em Castella em panos, sedas, laãs, ou em outra semelhante mercadoria, ou tiver logea de panos, que venda pelo meudo, pagará cincuenta reis.

E o Almocreve por cada besta quinze reis.

O Carniceyro, que cortar carne na Cidade, ou em algua Villa, quaréta reis. O que cortar fora em Aldeas, trinta reis: salvo onde houver costume de daré por dizimos as lingoas dos gados, que mataõ, ou algua posta de carne, porque ahi se guardará o costume.

O Tecellão trinta reis, a Tecedeyra vinte. E se o Marido, & Mulher ambos forem Tecellãos, não seraõ escusos hum por outro.

Os Padeyros vinte reis.

Os Advogados sessenta reis. Os Tabaliães, Escrivaẽs, Notarios quarenta reis cada hum.

Os Carpinteyros, Pintores, Barbeyros, Ataqueyros, Pedreyros, Mateyros, Carreyros, Tanoeyros, Alfayates, Tozadores, Selyeros cada hum quarenta reis.

Os Ourives cada hum sessenta reis.

Os que vão à Estremadura, ou outra parte ganhar dinheyro a segar, cavar, ou outros serviços, trinta reis.

O Vinhateyro, que naõ andar com bestas, quarenta: & se andar com bestas, pagará segundo o numero dellas quinze reis por cadahuma.

Os Cavadores, braceyros, & ganhadores cadahum vinte reis. E as mulheres, que ganhaõ, quinze.

E as mulheres, que criaõ filhos alheos por salario, quinze reis.

Os Carreyros, que ganhaõ dinheyro cõ bois, & carro, vinte reis cadahum, & se levarem mais que hum carro, de cada hum pagará os ditos vinte reis.

Os que vaõ às feyras da Guarda, Trancozo, & outras partes, & nellas compraõ bezerros, & os criaõ, & depois os ven-

dem,

dem, & regataõ, & ganhaõ nisso, trinta reis.

Os que tem caneyros, ou pesqueyras nos rios, onde tomaõ lampreas, & outros pescados, pagaraõ delles dizimo inteyro de dez hum, & naõ alguns peyxes por conhecenza, ou direyto, como em algumas partes se faz.

Os caçadores de coelhos, perdizes, codornizes, & outras semelhantes caças tambem devem dizimo inteyro de dez hum. E assim se pagará, o que se entender naquelles, que tē por officio caçar todo o anno, ou em todos os tempos delle, para ganhar dinheyro : & onde houver posse immemorial de se naõ pagar da caça dizimo inteyro, se pagara huma boa conhecenza ao menos.

Os que fazem gamellas, trinchos, & louça de páo, para venderem: ripas, cestos, cadeyras, carretas, padiolas, bancos, & outras semelhantes couzas para vender, vinte reis.

Os esteyreyros, & officiaes, que lavraõ juncos, esparto, palha, colmo, vinte reis.

Os Escudeyros homens, & mulheres, que naõ tem officios certos, porem criaõ cavallos, & bestas, para venderem, & tem algum trato, pagarão tambem conhecenza às Igrejas, onde recebem os Sacramentos, segundo o trato, ou meneo, que tiverem.

2 E declaramos, que naõ he nossa intenção innovar couza alguma nos dizimos pessoaes, & conhecenças, do que por antigo costume neste nosso Bispado esta introduzido; mas queremos, que os costumes legitimos, & prescriptos se guardem, como atequi se guardaraõ. E mandamos aos Piores, Reytores, & Curas, que na estaçao façaõ particular mençaõ destes dizimos pessoaes, & conhecenza a seus freguezes, declarandolhes a obrigaçao, q̄ tem de reconhecer a Igreja, & Ministros della, de quem recebem os Sacramentos, com alguma couza, do que ganhaõ por seus officios, & tratos.

*Cap. non est
de decim.*



CONSTITUIÇÃO VIII.

Do tempo, em que os dízimos se devem pagar assim pessoaes, como prediaes.

Glo. verb. annus ad fin. in e. revertimini 16. q. 1.

1 **O**S dízimos pessoaes, ou conhecências conforme a direyto se devem pagar em o fim de cada hum anno, & porque as Igrejas por razão dos frutos, & novidades contaõ seu anno de dia de Saõ Joaõ Bau-tista athe outro tal dia, Mandamos, que todos os dízimos, & conhecências na Constituição precedente declaradas se paguem dentro de quinze dias depois do Saõ Joaõ de cada hum anno, & os Piores, Reytores, & Curas notificarão no Domingo mais proximo ao Saõ Joaõ aos seus freguezes, onde não houver costume antigo em contrario, & evitarão da Igreja, os que não quizerem pagar, ate satisfazarem.

Cap. cum ho-mines de dízimis.

2 E quanto aos dízimos prediaes dos frutos, que se recolhem das herdades de paõ, vinho, azeyte, castanhas, & quaesquer outros semelhantes, se pagaráo, tanto que forem colhidos, porque nesse tempo conforme a direyto saõ divididos.

3 E para tirar as duvidas, & demandas, que ha sobre os dízimos das pessoaas, que no meyo do anno se mudaõ de huma freguezia para outra: conformádonos com o direyto cõmum, Ordenamos, & mandamos, que se alguma pessoa se mudar antes, que os frutos sejaõ separados da terra, ou arvore, que os dà, & antes de serem maduros, & em estado, que entaõ se possaõ colher: que os dízimos se paguem à freguezia, onde cada hū viver ao tempo, que os frutos saõ maduros para se logo colher, ou que actualmente se colhem, posto que a mayor parte do anno vivesse, & fosse sacramentado em outra freguezia: & se ao tempo, que se mudar, os frutos forem taõ maduros, & assazoados, que se possaõ bem colher, posto que ainda não sejaõ separados da terra, ou arvore, & se separem depois de mudado: pagarsehaõ à freguezia, onde antes vivia, quâdo os frutos eraõ maduros: & desta maneyra se entenderão os frutos vingados, & se julgaraõ as duvidas, que em casos semelhantes acontecerem, por quanto temos visto por experiençia aprovaremse neste Bispado nas mesmas partes contrarios costumes, & não ha certo, que seja legitimamente prescripto.

*Glo. recepta
in cap. ad A-
postolice
verb. perso-
nales de de-
cim.*

4 E quanto aos dizimos do gado, que pasce em diversas freguezias, mudandose de huma para a outra: Mandamos, & ordenamos, que se pastar em duas freguezias igualmente, convem a saber seis mezes em huma, & seis mezes em outra, hora sejaõ juntos, hora interpolados, os dizimos dos taes gados, & jaãs se paguem, & partaõ entre elles pelo meyo: & se pastarem tres, ou mais freguezias por igual tempo, entre elles todas se dividira o dízimo pro rata.

5 E se pastar o gado por desiguas partes de tempo, pagar-seha o dízimo a cada freguezia pro rata segundo o tempo, em que nellas pastar, dividindo todo o dízimo pelos mezes, & dias do anno, para se saber quanto vem a cada mez, & dia. Mas se passando o gado de huma freguezia a outra de caminho, se for detendo hum dia, ou dois, ou tres, ou mais, sem animo de pastar ali, senaõ o que lhe he necessario para ir passando o caminho, naõ se terà conta com os dias, que pastar, indo de caminho para outras partes sem animo de ficar ali.

6 E se algum por defraudar alguma Igreja do dízimo do gado, por haver tido differêças, & odios cõ o Prior, ou por outro semelhante respeyto, le mudar para outra freguezia, provando selhe essa fraude pagará inteyramente os dizimos à Igreja, donde se for, & à outra, para onde se mudou, pagara tambem o dízimo conforme ao tempo, que o gado pastou na freguezia della.

7 Esta Constituiçāo havera lugar, onde naõ houver costume prescripto legitimamente em contrario, que mande em outra maneyra pagar os dizimos, dos que se mudaõ de huma freguezia a outra; porque havendoo, & provando se sufficiētemente, se guardará.

CONSTITUIÇĀO IX.

Como se devem pagar as primicias.

Conforme a direyto Canonico se deve à Igreja Parochial, onde cadahum recebe os Sacramentos Ecclesiasticos, a primicia de todos os frutos, que Deos lhe dà, que respondem aos primeyros frutos, que antigamente se offereciaõ ao Senhor, & posto que no principio fossem offertas voluntarias, hoje he direyto necessario. Pelo que mandamos,

*C. 1. & ibi.
dd. de decim.
D. Thom. 2. 2
q. 86. art. 4*

278 Titulo XXIV. Dízimos, primícias, & offertas.

mos, que todos paguem às Igrejas Parochiaes, donde forão freguezes, & receberão os Sacramentos, as primícias de trigo, centeo, cevada, milho, vinho, & linho, & qualquer outra semente, & não seraõ escuzos de pagar primicia freguezes alguns, posto que digão, que estão em posse de a não pagar, porque este direyto não se deve prescrever, nem se deve a outra alguma Igreja, senão à propria freguezia, onde se recebem os Sacramentos.

2 E porque no direyto não se acha certa quantidade determinada, que se deva pagar de primicia, assim como no principio era arbitaria, assim hoje se deve pagar conforme ao costume de cada Bispado, ou freguezia, que em humas partes he pagarse, como chegaõ a quarenta medidas, huã, & em outras partes, como chegaõ a trinta, & em outras menos: os quaes costumes mandamos, que se guardem. E não pagará freguez algú mais, que huma só primicia de cada semente, nem poderá ajuntar todas para pagar huma só medida de todas, mas de cada especie de frutos a deve pagar, como por direyto he obrigado.

CONSTITUIÇÃO X.

Das offertas, & como se devem arrecadar.

*Cap. causa de
verbos signif.
Cap. omnis
ubi glo. de cō-
fecr. d. 1.
D. Thomas
2. 2. q. 86. art
1. c. ad Apos-
tolicam de Si-
monia.*

I **A**S offertas, que os fieis Christãos offerecem ao Senhor, & seus Ministros de sua natureza são voluntárias, mas em alguns cazos são necessárias, & de obrigação, & se podem pedir, & demandar em juizo. O primeyro, se por costume antigo se offerecerem sempre em certos dias. O segundo, se por testamento, ou contrato se mandarem dar. O terceyro, se o Parocho estivesse em necessidade tal, que as rendas, & dízimos, que tem da Igreja, lhe não bastem: & nestes cazos o nosso Vigario as mandará pagar, obrigando a isso, os que as devem.

2 E fora destes cazos, em que as offertas são necessárias, não constrangerão aos freguezes a offerecer alguma couza: posto que lhes deve dizer, & lembrar, quão antigas são, & quanto costumadas, & encommendadas pelos Santos, & pela Igreja, & quanto ganhaõ, os que de bom, & limpo coração offerecem ao Senhor alguma parte, do que elle lhes da.

3 E defendemos estreytamente a todos os leygos de qualquer estado, & qualidade que sejaõ, & aos Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas, que naõ tiverem os direytos Parochiaes, que se naõ entremetaõ em arrecadar, nẽ usurpem por qualquer pretexto, que seja, as ditas offertas, aindaque alleguem, ou provê, que estaõ em posse antiga de as receber, & que as tem prescripto, porque os leygos as naõ podem prescrever.

4 E se algum leygo, ou pessoa Ecclesiastica, que naõ tem direytos Parochiaes, usurpar as offertas, que somente se devem aos Parochos, ou se entremeter em as arrecadar, ou impedir, que os Parochos as naõ tirem livremente dellas sem nossa licença, ou dos Parochos, a quem pertencem, encorreraõ pelo mesmo feyto em sentença de excommunhaõ mayor, que nós por esta Constituiçaõ pomos em suas pessoas, conformandonos com alguns Concilios Provinciales antigos encorporados em direyto, da qual naõ serão absolutos, athe com effeyto satisfazem.

5 E quanto às offertas, que se daõ em alguns Oratorios, ou Hermidas, se, os que as offerecem, declararem, que as daõ para se gastarem na fabrica da mesma Igreja, se gastarão na fabrica, & uso dellas, sem os Parochos, em cuja freguezia as taes Hermidas estaõ, as poderem tomar para si, nem applicar a outros usos. Mas a arrendaçã, & administraçã dellas serà dos ditos Parochos, em cuja freguezia estiverẽ as Hermidas, & Oratorios, para que elles as gastem na fabrica, & naõ as poderão arrecadar os mordomos, & officiaes das Confrarias, nem gastos, salvo tendo para isso privilegio da Santa Sè Apostolica.

6 E posto que as offertas expressa, & claramente senão dem para a fabrica da Hermida, ou Igreja, onde se offerecem, se elles são grandes, & a tal Hermida, Igreja, ou Oratorio tem necessidade de fabrica, os Parochos serão a isso constrangidos por nós, & nosso Provizor, ou Vizitador, como por huma decretal extravagante do Papa Alexandre està mandado.

7 E se as offertas se offerecerem a alguma Imagem de Nossa Senhora, ou de Santo algum, que esteja em Hermida, ou Oratorio de pessoa privada, não poderá o senhor da Hermida, ou Oratorio tomar as taes offertas, mas entregarse-hão ao Parocco, em cuja freguezia o Oratorio, ou Imagem estiver, sem embar-

*Cap. qnias-
cerdotes cum
seq. 10. q. 1. c.
quævis de de-
cimis. Ab. in
c. dilectus de
offic. ord.*

*Socin. de ob-
lat. libello 28
d.n. 1. Rebuf.
de decim. q. 1.
n. 30.*

*Rebuf. ubi
sup.*

*Ab. in c. dilec-
tus in 4. de
officio ordin.
communis ex
Troilo de ob-
lat. dub. 4.*

280 *Titulo XXIV. Dos dizimos, primicias, & offertas.*

embargo de qualquer costume em contrario.

8 E as mais offertas, q se naõ daõ para a fabrica , ou outros gastos, serão dos Parochos, & Ministros da Igreja, aquem pertencem, & as poderão gastar em seus uzos, quando a tal Hermita naõ tiver necessidade de fabrica, nem forem couzas , que pertençaõ ao ministerio della. E isto se entenderà nas offertas de dinheyro, paõ, vinho, azeyte, & couzas semelhantes.

*Cap. ult. de
testam. clem.
dudā §. verē
desepult. reg.
quod sene
deo de regula
jur. in 6.*

9 Porem se nas Igrejas, Hermidas, ou Oratorios, se offerecerem alguns ornamentos , que nas taes Igrejas , ou Oratorios possaõ servir, convem a saber calices , cruzes de prata, ou de metal, Imagens de Santos, ou coroa de Nossa Senhora , vestidos para as Imagens, toalhas, lenços, panos de seda, ou laã, si-
nos, campaynhas, & outras pessas, assim de ouro, ou prata, como de seda, ou pano: ou havendo nas taes Hermidas, Hospitaes, gafarias , camas , lançoes , & quaesquer outras couzas acomodadas para o uzo dos mesmos Hospitaes, gafarias. Defendemos estreytamente , & mādamos sob pena de excōmunhaõ, & de dez cruzados para a fabrica das Igrejas, & Meyrinho, que as naõ tirem das ditas Igrejas , Hermidas , Oratorios , & seus Hospitaes, & gafarias, nem as appliquem a seus uzos , ou a outros alguns, nem as tirem do serviço das mesmas Igrejas. Oq os Piores, Reytores, Curas , & todas as mais pessloas , aquem pertencer a arrecadaçāo, & administraçāo das taes offertas, & Hermidas, & Oratorios, cumprirão sob as ditas penas.

10 E porque os arrendamentos, que se fazem das offertas a leygos, saõ escandalozos, & saõ parte do pè de altar, que pelas Constituiçōens de nossos predecessores saõ prohibidos. Mandamos a todos os Piores, Reytores, & Curas , que não façāo arrendamento a pessoa alguma, mayormente fendo leygo, das offertas, que se offerecem nas Igrejas, onde elles rezidem, mas elles por si, ou seus familiares as arrecadem , & fendo offertas de alguma Hermida, que esteja longe da Igreja, onde rezidirē, em tal cazo lhes permittimos, que as arrendem ao Hermitão, que estiver na mesma Igreja (se nella o houver) & não a outra pessoa: & não o havendo, se arrendem a Clerigo, podendo ser. Mas nos taes arrendamentos se declarará, que não entrarão os ornamentos atraz declarados, & couzas , que se offerecem para uzo, & serviço das mesmas Hermidas. E posto q se naõ de-

clarem

clarem, ou pelo mesmo arrendamento se dem aos rendeyros das offertas, nós por esta Constituição havemos quanto às ditas couzas os arrendamentos por nenhuns. E defendemos sob as mesmas penas de excômunhaõ, & dinheyro, a todos os ditos Piores, Reytores, & Curas, que nos taes arrendamentos não metão as ditas couzas, que se offerecem para o uzo, & serviço das Igrejas, Hermidas, Oratorios, ou Imagens: & aos que as taes offertas tomarem por arrendamento, mandamos sob as mesmas penas, que naõ totem para si, nem para outros uzos as ditas peças, & ornamentos, mas as dey xem ficar para o serviço dellas.

CONSTITUIÇÃO XI.

Que senão arrendem as esmollas.

Pelo Sagrado Concilio Tridentino, & muitos Canones antigos está mandado, que as esmollas senão arrendem a pessoas, mayormente leygos, que nellas ganhão, fazendo das offertas pias dos fieis Christãos tratos chejos de cobiça, & escandalo. Pelo que mandamos a todos os officiaes das Confrarias, & Hospitaes, Mizericordias, & Cativos, Piedade, ou quaesquer outras invocaçoes, & assim a todos, os que tiverem provizão Apostolica para pedirem, ou tirarem esmollas, ou nossos alvarás, que não arrendem as ditas esmollas a pessoa alguma Ecclesiastica, nem secular, nem por certa quantia, nem por quota dellas. De maneyra, que da publicação desta em diante não haja mais arrendamēto de esmollas, nem nome de rēdeyros das ditas esmollas, que se costumão entre nós chamar buleyros. E se alguma fizer os ditos arrendamentos, ou os receber, alem de serem nenhuns, perderão pelo mesmo feyto o privilegio, ou alvará, ou poder, que tiverem para pedir, & receber as ditas esmollas: & serão prezos, & doaljube condēnados nas mais penas, que merecerem.

*Concil. Trid.
ses. 21. dere-
form. c. 9.*

2 E para que alguns com pouco temor de Deos não fação arrendamentos paliados debayxo de nome de cōmissaõ, ou procuração: Mandamos sob pena de excômunhaõ *ipso facto incurrenda*, que nenhuma pessoa faça taes arrendamentos paliados debayxo de nome de procuração, ou commissaõ para se arrecadarem as esmollas, ou por outra arte, ou invenção: & sendolhe provado, alem da dita excommunhão, serão prezos,

& do aljube condēnados em vinte cruzados para obras pias, & Meyrinho.

3 E os que tiverem poder, ou provizão Apostolica, ou nos-
sa para pedirem esmollas, as arrecadarão por si, ou seus ami-
gos, & procuradores: & os Parochos lhes darão pessoas em ca-
da Igreja, que de graça por amor de Deos ilhas peção, & arre-
cadem, & as farão entregar a elles mesmos, ou aquem sua com-
missão tiver, a qual verão primeyro, & examinarão, dando-
lhes jutamento, se saõ aquelles na tal procuração, ou commis-
saõ conteudos, & que não arrecadão as ditas esmollas por ar-
rendamento.

T I T U L O XXV. Da immunidade das Igrejas, & pessoas Ecclesiás- ticas.

C O N S T I T U I Ç A Õ I.

*Que ninguem usurpe a jurisdição Ecclesiastica, nem cite Clerigos
diante da justiça secular.*

Cap. duo sunt
cum seq. 96.
d. c. nullus cit
seq. 11. q. 1. c
2 defor. cōp.



O Y sempre, & he taõ necessário ao bom go-
verno da Igreja do Senhor serem as Igrejas,
& pessoas Ecclesiasticas livres, & izentas do
jugo secular, & dos encargos temporaes da
República, para que com a reverencia devida
sejão tratados, & com a quietação, & devação, que convem,
administrem os Sacramentos, & Divinos Offícios, que logo na
primitiva Igreja os Concilios universaes, & Sagrados Canones,
& os Emperadores Catholicos fizerão muitas Constituições,
& decretos, porque concederão, & confirmarão esta immuni-
dade, & liberdade Ecclesiastica: as quaes tanto mais convem
guardaremse, quanto mais dellas pende grande parte da dis-
iplina Ecclesiastica: Pelo que os Concilios, & Canones antigos,
& o santo Concilio Tridentino renova, & manda guar-
dar todos os Concilios geraes, & Canones Sagrados, & todas
as Leys, & Ordenações Apostolicas feytas em favor das perso-
as, & liberdade Ecclesiastica, & cōtra, os q a quebrão, & offen-
dē, & amoesta todos os Emperadores, Reys, & Príncipes Chris-
taos, & Senhores temporaes, que quanto mais largamente o
Senhor

Sejj. 25. de
reformat. c.
20.

Senhor os dotou de bens, & estados temporaes, & poder sobre os outros, tanto com mais cuido, & zello guardem, & hourem tudo, o que pertencer ao direyto Ecclesiastico, como couzas, que o Senhor particularmente tem debayxo de sua proteçao: & não consintão, que os outros senhores seus vassalos, & pessoas poderozas, nem suas justicas, & Magistrados as usurpem, ou offendão: mas com muyta severidade castiguem todos, os que por qualquer via quebrão, ou impedem a liberdade, immunidade, & jurisdição Ecclesiastica. E que os mesmos Emperadores, Reys, & Principes Catholicos sejão nisso exemplo aos outros menos poderozos, mayormente seus subditos, & vassalos, imitando aos Emperadores, & Principes antigos, & seus predecessores, que com sua authoridade, & magnificencia accrescentarão as couzas Ecclesiasticas, & as defenderão, & empararão das injurias dos outros. E que com tanto cuido cada-hum delles em favor da Igreja, & suas immunidades, liberdades, & jurisdição, faça seu officio, que o culto Divino se faça com a devação devida: & os Prelados Ecclesiasticos, & os mais Clerigos, & ministros do Senhor nos lugares de suas residencias possão viver quietamente, & livres de todos os impedimentos, com muyta edificação do povo se empreguem no ministerio espiritual. Pelo que conformandonos com os ditos santos Canones, & Concilios universaes antigos, & decretos do Santo Concilio Tridentino: Mandamos sob pena de excommunhão mayor *ipso facto incurrenda*, a todas as pessoas de qualquer estado, & condição, que sejão, que por si, nem por outrem, por força, nem por outra invenção, ou manha usurpem nella jurisdição Ecclesiastica neste nosso Bispado, nem impidaõ nossos officiaes uzarem della livremente, como por direyto podem, & devem.

2 E se algum nosso subdito por si, ou por outrem impetrar cartas de algum Principe, ou Senhor secular, ou de algum Magistrado temporal, para citar diante delles Clerigo algum, ou pessoa Ecclesiastica, que goze do privilegio Clerical, por algú feito crime, ou civel, posto que seja de almotaçaria, ou direytos reaes, ou outro semelhante, em qub os ditos Clerigos sejaõ reos, ou procurar, que se faça em prejuizo de nossa jurisdição Ecclesiastica, alem da excommunhão, em que pelo mesmo

*Cap. nullus
6. c. Innotita.
11. quae f. 1.
Cap. Si dili-
genti de for-
comp.*

feyto os havemos por encorridos, & perderão todo o direyto, que nas taes couzas tiverem, & não serão sobre ellas mais ouvidos no foro Ecclesiastico, & ficarão suspensos do officio Clerical, & de todos os Beneficios, & Dignidades, & quaequer administraçoens Ecclesiasticas, que tiverem, & serão prezos, & do aljube castigados, segundo arbitrio de nosso Vigario : & não serão absoltos da excommunhão, que encorrerem, nem lhes será levantada por nós a dita suspensaõ, athe entregarem todos os frutos dos ditos Beneficios, que renderão todo o tempo, que assim estiverão excommungados, & suspensos, para se gastarem em obras pias.

3 E não tendo Beneficios pagarão sincoenta cruzados para as mesmas obras pias: & se os não tiverem, ferão degradados para fora do Bispado pelo tempo, que parecer: ficando sempre em seu vigor todas as penas, & censuras, que pelos Sagrados Canones, & quaequer Constituiçoes Apostolicas, ou sentenças contra os taes saõ publicadas: porque não saõ dignos da benignidade Ecclesiastica, os que devendo pôr a vida por defender, & cōservar a liberdade, & imunidade da Igreja, cujos ministros saõ, & de cujo patrimonio se sustentão, as quebraõ, & offendem.

4 E aos leygos amoestamos em o Senhor, que não citem, nem demandem os Clerigos, ou pessoas Ecclesiasticas nas ditas cauzas, nem em outras semelhantes ante as justiças seculares, pois diante de nós & nosso Vigario, & officiaes, os podem demandar, & se lhes farà inteyro cumprimento de justiça: nem impetrem cartas dos Principes para os levarem citados à Corte em cauza crime, ou civel; porque conforme o direyto Canonico, os Clerigos como Reos, em nenhum caso podem ser levados ao juizo secular, quando no Ecclesiastico não falta, quem administre justiça, como deve.

5 E esta nossa Constituição haverá lugar, ainda que os Clerigos se dezaforem, & consintaõ serem levados ao juizo secular; porque conforme a direyto, o não podem fazer, ainda que o jurassem.

6 E se algum citar algum Clerigo, ou o levar prezo ante as justiças seculares, porque ao tal tempo o achou fora do habito, & consura Clerical, & o não conheceo por Clerigo, não

*Cap. ult. de
immunit. ec-
cles.*

*Cap. 2. desfo-
ro comp. Cap.
placuit cum
seq. II. q. 1.*

*Cap. Si dili-
genti de foro
comp.*

encorre-

encorrerà nas penas desta Constituição: senão depois que lhe constar, que elle he Clerigo, & goza dos privilegios, & imunidade Ecclesiastica, continuar a demanda ante as justiças seculares, & não dezistir logo do dito juizo secular: & o Juiz o remeterà, tanto que por nossa certidão, ou do nosso Vigario, ou sumariamente por testemunhas lhe constar, que he Clerigo, sem mais tomar conhecimento do titulo, que tem, como por direyto he obrigado, sob as mesmas penas. E os Clerigos, que consentirem expressa, ou tacitamente serem demandados no juizo secular, mas que athe nelle constar como saõ Clerigos, naõ sendo conhecidos por taes, serão prezos, & do aljube pagaráo dez cruzados para a Sè, & Meyrinho, & não serão absoltos sem nosso especial mandado.

7 E porque os Clerigos naõ sómente naõ podem consentir no juizo secular, mas nem ainda obrigar se a responder diante outro juiz Ecclesiastico sem licença de seu Prelado, nem prorrogar sua jurisdição: Mandamos a todos os Clerigos, & pessoas Ecclesiasticas nossos subditos & sogueytos a nossa jurisdição ordinaria, que naõ façaõ contrato, ou dezaforamento, porq se obliguem a responder diante de outro algum Prelado, ou juiz Ecclesiastico ordinario, ou delegado, sem nossa licença por escrito: nem proroguem por expresso, ou tacito consentimento sua jurisdição. E fazendo algum o contrario, alem de ser nullo tudo, o que em outro juizo se fizer sem nosso consentimento, como em foro incompetente, pagará pella primeyra vez dez cruzados para a Sè, & Meyrinho, & pela segunda serà prezo, & haverà a pena dobrada: & fazendo mais vezes, serà mais gravemente castigado.

8 E declaramos, que naõ he nossa tençao prohibir aos Clerigos nossos subditos responderem no juizo secular nos cazos, em q por direyto Canonico podẽ ser nelles demandados: como he, quando tiverem feudo algum do Rey, ou de outro señor secular, & for demandado pelo mesmo feudo, ou parte delle, ou couza a elle tocante, ou tiver bens da coroa, & se tratar dos mesmos bens: ou quando elle em alguma cauza civil demandar algum leygo no foro secular, & o leygo o reconvir no mesmo foro, nos cazos, em que conforme a direyto haõ lugar as reconvençoens, & em outros cazos semelhantes, que em direy-

Cap. si iudic. de sententia excom. in 6.

Cap. si diligenti. Cap. signifi- casti de for. comp.

Cap. cateria de judic. cap. verū cap. ex tenoro de foro comp. Cap. 2. de de- mut. petit. dd.nac. 2. de foro cap. Au- frer. de potest sec. regula. 2.

direyto saõ expressos: porque nestes cazos poderão livremente responder no dito feyto secular.

*Cap. ult. de
foro comp.*

9 E assim poderão ser demandados, & responder sem nossa licença diante de outros Prelados, & juizes Ecclesiasticos os Clerigos noslos subditos, por razaõ de algum delito, se la o cometerem, ou contrato, se la o fizerem, & forem achados no lugar do contrato, ou por razaõ de algum beneficio, ou couza, que tiverem em outro Bispado, segundo por direyto he ordenado. E fora dos cazos, que em direyto saõ expressos, todos os que, ou responderem no foro secular, ou em outro foro Ecclesiastico sem nossa licença, encorrerão nas penas desta nossa Constituição.

CONSTITUIÇÃO II.

Que as justiças seculares não obriguem os Clerigos responder em seus juizos, nem os penbarem em seus bens, ou lhos embarguem.

*Cap. 2. de ju-
dic. cap. 2. de
foro comp. c. 1
cum seq. 11.
q 1. autb. sta-
tuimus. C. de
Episc. & Cle-
ric.*

1 **P**or quanto os Clerigos de Ordens Sacras, Beneficiados, & mais pessoas Ecclesiasticas saõ izentos do foro, & jurisdição secular, defendem os Sagrados Canones aos juizes, & justiças temporaes, que não tomem conhecimento de causa alguma sua civel, ou crime, nem o presumaõ. Pelo que desejando nós, que esta izençao, & liberdade Ecclesiastica se guarde, como cumple: Defendemos estreytamente a todos os Corregedores, Juizes, Alcaydes, Meyrinhos, & quaisquer outros officiaes, & ministros da justiça secular, que não tomem conhecimento de algum crime, ou delito, ou quasi delito, que algum Clerigo, ou Beneficiado se diga ter cometido, que notoriamente seja tido por Clerigo, ou Beneficiado: aindaque o tal delito seja pelo Clerigo cometido diante das mesmas justiças seculares, ou contra elles, ou em alguma cauza, q o mesmo Clerigo traga com algum leygo no foro secular, como se dissesse, que jurara falso, ou dera testemunhas, ou offerecerá autos falsos no dito juizo: porque nem ainda nestes casos podem proceder as justiças seculares contra os Clerigos, mas os devem accusar, & demandar diante de nós, ou nosso Vigario.

2 Nem outros si poderão conhecer de algum feyto civel, em que o Clerigo he reo como na Constituição assima he dito, a

indaque

indaque outro algum superior secular lho mande, posto que seja sobre posturas da camara.

3 E outro si lhe defendemos, que naõ tomem por si, nem seus ministros bens alguns aos Clerigos, ou Beneficiados, nem os penhorē nelles, ou os embargue, posto que seja por razaõ de algumas custas, em que fossem legitimamente condenados no juizo secular: porque se deve requerer a execuāo das sentenças, que contra os Clerigos se derem no foro secular, nos cauzos, em que saõ autores, ou reconvidos, ao nosso Vigario Geral, que a mandarà fazer com diligencia, & as naõ podem os seculares executar por si, nem por seus Ministros.

4 E outro si lhes prohibimos, que naõ embarguem, nē façam levar aos celeyros publicos as rendas de pão, vinho, ou azeyte, ou outras quaesquer dos ditos Clerigos, & Beneficiados, hora sejaõ de seu patrimonio, hora de seus benefícios: nē lhes lancem cadeados nos celeyros, ou da Igreja, nem os obliguem a dalos, ou vendellos por sua ordem, nem lhe tomem parte delles, aindaque seja para necessidades publicas, ou māntimento de soldados: porque occorrēdo taes necessidades, nós sendo dellas informado mandaremos prover nisto, como for justiça, obrigando os Clerigos a dar parte dos frutos de suas rendas, ou todos, os que lhe sobejarem de sua congrua sustentação, esmollas, & hospitalidades, a que saõ obrigados.

5 Nem lhe poderão tomar pelas sobreditas, ou outras semelhantes causas suas bestas de cella, nem de serviço, nem seos bois, ou carros, nem lhe tolherão, que levem suas rendas, & frutos dellas para fora do termo, para onde lhe bem vier: mas havendo necessidade publica no lo farão saber, & nos provaremos nisto, como dito he.

6 E se algum official, ou ministro de justiça secular cō pouco temor de Deos proceder contra os Clerigos, ou Beneficiados, ou se entremeter por si, ou seus ministros em alguma das causas sobreditas, que por direyto Canonico, & por esta nossa Constituição lhe defendemos, encorrerá em sentença de excommunhaõ mayor *ipso facto*, cuja absolvição reservamos à nos, & sendo fora do Bispado, ao nosso Vigario Geral: da qual nenhum será absolto athe fazer inteyra satisfação de todas as perdas, & danos, que por se entremeter nas causas sobreditas,

*Covasr. prae-
ct. c. 10. in
princ.*

*Cap. Perve-
nit de immu-
nit. Ecclej. e.
Cleric. §. Pe-
nit. eodem iit.
lib. 6.*

os

os clérigos receberem, & pagarão dez Cruzados para obras pias: ficando em seu vigor todas as mais censuras. & penas, que contra os tais por direito são impostas.

CONSTITUIÇÃO III.

Que as justiças seculares não prendão Clerigo, salvo em fragante delito.

*Cap. si vero 3
Et ibi dd. de
sent. excom.
gl. i. in c. si
index laicus
ende sit. lib.
6.*

1 **C**onformandonos com o direito Canonico, defendemos a todos os Corregedores, Juizes, & officiaes da justiça secular, & seus ministros, que não prendão Clerigo algum de Ordens Sacras, nem Beneficiados, ou Religioso, posto que as não tenha: nem os Clerigos de Ordens Menores, que conforme ao Concilio Tridentino gozão do privilegio Clerical, andando em habito, & tonsura, sendo tidos, & conhecidos por Clerigos, por crimes, ou malefícios, que hajaão cometido por graves, & enormes, que sejaão, posto que em alguma devassa, que tirarem, os achem culpados: aindaque outros juizes seus superiores lhos mandem prender, pois para os mandarem não tem poder, & elles são mais obrigados a obedecer às leys, & mandados da Igreja, que aos seus superiores seculares.

*Cap. at si C'e
rici de judi-
ciis.*

2 E outro si lhes defendemos, que quando tirarem alguma devassa, ou por razão de seu officio, ou por província del-Rey nosso Senhor, de algum crime, ou geral, ou especial, se os que do tal crime denunciarem, derem por autor algum Clerigo, não formem contra elle auto de devassa, nem recebaão querella: & fazendo o auto da devassa em geral, ou contra algum leigo, se pelo discurso da devassa, & sumario das testemunhas acharem a algum Clerigo culpado, não perguntem contra elle especialmente testemunhas, aindaque seja para effeyto de nos remeter os autos: mas poderão escrever, o que as testemunhas da devassa disserem culpando algum Clerigo, não sendo por elle especialmente perguntadas.

*Cap. Eccle-
sia de confli-
ctus.*

3 E nas devassas, que tirarem, dos que cassão em mezes defezos, ou com armadilhas defezas, ou atirão com munição, ou de outras semelhantes couzas, que por direito canonico, & communum não são delitos: Mandamos, que nas tais devassas não escrevaão, o que se disser contra os Clerigos, por quanto as

leys

leys do Reyno neste cazo os naõ obrigaõ: & nós, quando os acharmos nisto culpados, procederemos contra elles, conforme anossas Constituições, pelas quaes, pelo que convem ao bem commun, & serviço de sua Magestade, lho defendemos.

4 E outro si, naõ tomaraõ, nem contaraõ os officiaes das justiças seculares aos ditos Clerigos, & beneficiados as armas, que trouxerem de dia, nem lhes coutaraõ seus vestidos, aindaq̄ lhes sejaõ por direyto Canônico, ou nossas Constituições defezos, nem ainda os poderão por estas cauzas acuzar, ou demâdarante nosso Vigario geral, por quanto o rezervamos ao nosso Meyrinho, & officiaes.

5 E se algū dos ditos Corregedores, Iuizes, Alcaydes, Meyrinhos, ou quaelquer outros ministros da justiça secular por si, ou por outrrem prender a algum Clerigo, Beneficiado, ou Religioso, sēdo delle conhecido por tal, salvo em fragāte delicto, alēda excōmunhaõ mayor, em q̄ por direyto encorre, serà cōdenado em dois marcos de prata para a Sè, & Meyrinho, & declarado por excommungado, & naõ serà absolto sem pagar a dita pena, & satisfazer ao Clerigo suas perdas, & danos.

6 E por esta constituiçao revogamos, & havemos por revogadas todas as licenças por nós, ou nosso Provizor, Vigario, ou Visitadores concedidas aos officiaes da justiça secular, Alcaydes, ou Meyrinhos para poderem prender Clerigos de dia, ou de noute, hora sejaõ geraes, hora especiaes, por quanto temos achado por experienzia, que das taes licenças tomaõ occasião de tratarem mal os clérigos, & por ellas se vem a perder a sua exempçao, & liberdade, & o respeyto, que os seculares lhes devê ter, como pais, & mestres seus espirituaes. E mandamos ao nosso Provizor, Vigario, & visitadores, qua taes licenças naõ passem da publicaçao desta em diante, & passandoas, naõ valerão, & nós lho estranharemos. Salvo em cazo, que os nossos naõ poderem prender os ditos Clerigos por serem poderozos, porque entaõ poderão pedir ajuda de braço secular, na forma, que por direyto lhe he concedido.

